



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Gabriela Pinheiro

Aproximação entre Justiça Restaurativa e Justiça Ambiental: uma análise do rompimento da barragem da CASAN na Lagoa da Conceição.

Florianópolis
2023

Gabriela Pinheiro

Aproximação entre Justiça Restaurativa e Justiça Ambiental: uma análise do rompimento da barragem da CASAN na Lagoa da Conceição.

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Cristiane Derani

Coorientadora: Pietra Lima Inácio

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pela autora,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Pinheiro, Gabriela

Aproximação entre Justiça Restaurativa e Justiça Ambiental :
uma análise do rompimento da barragem da CASAN na Lagoa da
Conceição / Gabriela Pinheiro ; orientadora, Cristiane Derani,
coorientadora, Pietra Lima Inácio, 2023.

70 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,
Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Justiça Restaurativa. 3. Justiça Ambiental. 4.
Decolonialidade. 5. Rompimento da barragem da CASAN na Lagoa da
Conceição. I. Derani, Cristiane. II. Inácio, Pietra Lima. III.
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito.
IV. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Aproximação entre Justiça Restaurativa e Justiça Ambiental: uma análise do rompimento da barragem da CASAN na Lagoa da Conceição”, elaborado pela acadêmica “Gabriela Pinheiro”, defendido em 28/06/2023 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 28 de Junho de 2023



Documento assinado digitalmente
Cristiane Derani
Data: 28/06/2023 11:43:32-0300
CPF: ***.803.308-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Cristiane Derani
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
RODRIGO TIMM SEFERIN
Data: 29/06/2023 13:30:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rodrigo Timm
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
Taisi Copetti
Data: 29/06/2023 23:23:44-0300
CPF: ***.286.919-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Taisi Copetti
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Gabriela Pinheiro

RG: 1104906035

CPF: 029.010.240-50

Matrícula: 17203482

Título do TCC: Aproximação entre Justiça Restaurativa e Justiça Ambiental:
uma análise do rompimento da barragem da CASAN na Lagoa da Conceição

Orientadora: Cristiane Derani

Eu, Gabriela Pinheiro, acima qualificada, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 28 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente

Gabriela Pinheiro

Data: 10/07/2023 14:23:15-0300

CPF: ***.010.240-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Gabriela Pinheiro

A meus pais, sempre.

AGRADECIMENTOS

Em seu livro “As mais belas coisas do mundo”, Valter Hugo Mãe nos apresenta a seguinte frase: “um dia, explicou, eu passaria a ser capaz de colocar as minhas próprias questões, ofício mais difícil ainda do que procurar respostas”. É assim que começo a agradecer a todas as pessoas que cruzaram meu caminho e me incentivaram a buscar as minhas próprias perguntas.

Dentre todos meus avós, *in memoriam*, Dileta, Leonel, Aléssio, agradeço especialmente a minha vó Ignês. Teu jeito aberto, expansivo, curioso, tua maneira de ver a vida, sempre serviu e serve de exemplo para mim. Obrigada por me incentivar a estudar e a buscar meu próprio rumo. Essa conquista é tua também.

Agradeço aos meus pais, Amarildo e Marilene, por serem presentes em minha vida e por me ensinarem o que é o amor. Se não fosse por vocês, eu não seria nada. Esse trabalho é fruto de toda a liberdade que vocês me deram para ler e buscar conhecimento. Obrigada por me ensinarem desde cedo a ter curiosidade e coragem para ir atrás dos meus questionamentos.

Ao meu psi Fábio, muito obrigada por todas as nossas trocas e por todo o cuidado. Se eu cheguei onde estou nesse momento é graças a toda tua ajuda. São em nossas conversas que percebo o quanto posso aprender inclusive comigo mesma.

Aos meus amigos de infância, Leandra, Camila, Maria Alice, Richard, muito obrigada por, mesmo com a distância entre nós, se fazerem presentes durante todos esses anos. Eu cresci com vocês e me vejo crescendo toda vez que conversamos. É muito bom ter alguém para dividir essa vida.

Ao meu grupo da faculdade (as zoodícas, famosa dupla de dez), Paula, Clara, Luiza, Júlia, Ana Camila, Carolina, Paola, Manuela, Vitória, muito obrigada por compartilharem comigo toda a dor e alegria que é passar pela graduação. Vocês se tornaram amigas, confidentes, parceiras, pessoas especiais que quero ter comigo para o resto da vida.

Às minhas amigas fofoqueiras, Beatriz, Lana, Maria, Vitória, muito obrigada por me darem conforto, colo e proteção. Vivemos muitas coisas juntas e tenho certeza que vamos viver ainda muito mais. Eu amo o carinho e o cuidado que nós temos uma pela outra. É lindo saber que tenho pessoas tão parecidas comigo tão perto de mim.

À minha *roomie*, Taisi, não tenho nem palavras para começar a agradecer. Obrigada por ter dividido uma parte da graduação comigo, entre PIBIC e grupos de estudo, pesquisa e extensão. Muitas das minhas perguntas vieram de trocas contigo. Obrigada por ser presente em

tantas outras áreas da vida também, sempre oferecendo um ouvido amigo, bons conselhos e muitas risadas. Eu te admiro e te quero sempre por perto.

Às minhas amigas Pietra e Isabela, muito obrigada pelos nossos encontros que sempre geram grandes reflexões sobre como viver a vida. É muito bom partilhar tanto com vocês. À Pietra, especialmente, obrigada por aceitar coorientar este trabalho, todas as suas considerações agregaram um monte e me ajudaram a conseguir seguir em frente.

À minha orientadora, prof. Derani, muito obrigada por abraçar minhas ideias e me dar liberdade para desenvolvê-las. Foi contigo, desde que fiz meu PIBIC em 2019, que me aprofundei em o que é ser uma pesquisadora e descobri tantos temas de estudos que são tão caros para mim.

Ao SAJU, também tenho muito a agradecer. Obrigada a todos meus companheiros na luta por um Direito mais justo e democrático, incluindo o Rodrigo, que tenho como um grande exemplo de profissional e militante. Foi através da minha experiência no SAJU que as questões sobre esse trabalho vieram à tona e tive a oportunidade de investigar mais.

Agradeço aos meus colegas do Ius Gentium, primeiro grupo de estudo que tive contato na graduação, e aos meus colegas do EMAE, ambiente onde encontrei muitos assuntos que despertaram meu interesse. Também agradeço aos meus parceiros da equipe Jessup e da Revista AVANT, espaços onde pude aprender muito sobre trabalho em grupo e a valorizar ainda mais a pesquisa e a extensão.

Agradeço aos meus supervisores de estágio na Defensoria Pública da União de Florianópolis e no Tribunal de Justiça de SC, por todo o aprendizado. Ainda, agradeço ao meu supervisor da bolsa de extensão no curso Direitos Humanos e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em italiano, pela oportunidade.

Por fim, agradeço à UFSC por toda a experiência que somente uma universidade pública, gratuita e de qualidade pode proporcionar. Incluo nisso meu intercâmbio em 2022 para Aarhus, na Dinamarca, onde tive a ocasião de estudar mais sobre Justiça Restaurativa e originar a ideia para essa pesquisa. Foi por meio da UFSC, com o apoio de todas as pessoas aqui citadas e tantas outras que me acompanharam durante esses anos, que tive o incentivo necessário para colocar as minhas próprias questões.

Não tenhamos pressa, mas não percamos tempo.

José Saramago

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa (JR) em consonância com a Justiça Ambiental (JA) a partir das consequências do rompimento da barragem da CASAN na Lagoa da Conceição em Florianópolis/SC. A pesquisa trabalha com a hipótese de que existe a possibilidade de um novo paradigma de JR como modelo de JA que oferece respostas mais satisfatórias às vítimas de conflitos ambientais, como no caso do rompimento da barragem da CASAN na Lagoa da Conceição. Alternativamente, observa-se a questão de conflito de poder entre as empresas que causam danos ambientais e as vítimas atingidas e se isso influencia a falta de responsabilização dessas empresas. Para tanto, realiza-se uma análise sobre o conceito de JR, sua origem histórica e sua prática, tanto em âmbito internacional quanto nacional. Apresenta-se a JA e destaca-se a possibilidade de relação entre JR e JA, acarretando em uma Justiça Restaurativa Ambiental (JRA). Posteriormente, expõe-se o incidente do rompimento da barragem da CASAN em janeiro de 2021 e seus desdobramentos, principalmente as negociações por via administrativa entre as vítimas atingidas e o corpo jurídico da empresa. Evidencia-se teorias decoloniais e sua relação com a JRA. Por fim, demonstra-se a possibilidade da utilização da prática da JRA no caso. A pesquisa é desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa da JR, sendo explicitado o conceito de JA, com um enfoque na sua vinculação com a JR. O estudo foi configurado por meio da revisão bibliográfica de artigos científicos, livros específicos, notas públicas, documentos e websites.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Justiça Ambiental. Decolonialidade. Rompimento da barragem da CASAN na Lagoa da Conceição.

ABSTRACT

The present paper seeks to analyze the applicability of Restorative Justice (RJ) in accord with Environmental Justice (EJ) from the consequences of the rupture of the CASAN dam in Lagoa da Conceição in Florianópolis/SC. The research works with the hypothesis that there is the possibility of a new paradigm of RJ as a model of EJ that offers more satisfactory answers to the victims of environmental conflicts, as in the case of the rupture of the CASAN dam in Lagoa da Conceição. Alternatively, the issue of power conflict between companies that cause environmental damage and the victims affected is observed and whether this influences the lack of accountability of these companies. To this end, an analysis is carried out on the concept of RJ, its historical origin and its practice, both internationally and nationally. EJ is presented and the possibility of a relationship between RJ and EJ is highlighted, resulting in an Environmental Restorative Justice (ERJ). Subsequently, the incident of the rupture of the CASAN dam in January 2021 and its consequences are exposed, mainly the administrative negotiations between the affected victims and the company's legal body. Decolonial theories and their relationship with the ERJ are highlighted. Finally, the possibility of using the ERJ practice in the case is demonstrated. The research is developed through a qualitative approach to RJ, explaining the concept of EJ, with a focus on its connection with RJ. The study was configured through a bibliographic review of scientific articles, specific books, public notes, documents and websites.

Keywords: Restorative Justice. Environmental Justice. Decoloniality. Rupture of the CASAN dam in Lagoa da Conceição.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Curso para facilitadores em processos de Justiça Restaurativa teve etapa presencial.....	31
Figura 2: O que é uma Lagoa de Evapoinfiltração.....	36
Figura 3: Foto da Comunicação do MAB do dia seguinte ao incidente.....	42
Figura 4: Casas alagadas na Lagoa da Conceição em Florianópolis.....	42
Figura 5: Carros atingidos pelo alagamento na Lagoa da Conceição, em Florianópolis.....	43
Figura 6: O novo mapa da Lagoa da Conceição.....	44
Figura 7: Recuperação das residências na Servidão Manoel Luiz Duarte.....	47
Figura 8: Reunião na sede da CASAN tratou de pauta de reivindicação dos atingidos.....	49
Figura 9: Reunião na sede da CASAN tratou de pauta de reivindicação dos atingidos.....	49
Figura 10: Níveis entrelaçados da colonialidade do poder.....	54
Figura 11: Cartaz em ato na Avenida das Rendeiras de 2 anos do rompimento da LEI da Lagoa da Conceição.....	60
Figura 12: Ato de 2 anos do rompimento da LEI da Lagoa da Conceição em frente ao Muro Verde construído pela CASAN.....	61

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Tabela de tribunais com ou sem programa/projeto/ação de Justiça Restaurativa.....	26
Tabela 2: Tabela de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa nos tribunais.....	28

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMABASE	Associação das Moradoras e dos Moradores Atingidos pela Barragem da Servidão Manoel Luiz Duarte
CASAN	Companhia Catarinense de Água e Saneamento
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
JA	Justiça Ambiental
JR	Justiça Restaurativa
JRA	Justiça Restaurativa Ambiental
LEI	Lagoa de Evapoinfiltração
MAB	Movimento dos Atingidos por Barragens
NJR	Núcleo de Justiça Restaurativa
SAJU	Serviço de Assessoria Jurídica Universitária e Popular
RACDCA	Rede de Articulação e Conectividade dos Direitos da Criança e do Adolescente
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	16
2. JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA AMBIENTAL.....	19
2.1 Breve histórico da Justiça Restaurativa	20
2.1.1 Aplicabilidade da Justiça Restaurativa	22
2.1.2 Justiça Restaurativa no Brasil.....	25
2.1.3 Justiça Restaurativa em Santa Catarina	29
2.2. Aproximação entre Justiça Restaurativa e Justiça Ambiental	32
3. CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA CASAN NA LAGOA DA CONCEIÇÃO	35
3.1 Síntese do caso	36
3.1.1 Apresentação dos atingidos e das atingidas e da Lagoa da Conceição	41
3.1.2 Apresentação da Companhia Catarinense de Água e Saneamento	46
3.1.3 Apresentação do Movimento dos Atingidos por Barragens e do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular	48
4. APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AMBIENTAL NO CASO	52
4.1 Decolonialidade e Justiça Restaurativa Ambiental	52
4.2 Análise da possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa Ambiental.....	57
5. CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS	68

1. INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa (JR) é um caminho alternativo para pensar e construir novos caminhos para justiça, promovendo para as vítimas uma possibilidade de resolver o conflito e oferecendo aos ofensores a chance de tomar responsabilidade pelo dano causado. A Justiça Ambiental (JA) é um movimento social organizado contra práticas ambientais que afetam de modo desigual indivíduos e comunidades vulneráveis. Nesse sentido, a temática da pesquisa insere-se no campo da JR e da JA, avaliando as possibilidades oferecidas por esses modelos de justiça para a superação dos danos infligidos à população e ao ecossistema a partir do rompimento da barragem da Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN) na Lagoa da Conceição, localizada em Florianópolis/SC.

Para entender se existe a possibilidade de aproximação entre JR e JA, acarretando em uma Justiça Restaurativa Ambiental (JRA), observa-se o caso citado. Em 25 de janeiro de 2021 houve o rompimento da Lagoa de Evapoinfiltração (LEI) da Estação de Tratamento de Esgoto da CASAN, causando a inundação da área urbanizada na Servidão Manoel Luiz Duarte, na Lagoa da Conceição, atingindo gravemente a população que habitava ali e provocando danos para o meio ambiente e para o equilíbrio do ecossistema. Após o crime ambiental, as vítimas se reuniram com o corpo jurídico da CASAN, mobilizadas pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e assessoradas pelo Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJU) da UFSC, para realizar negociações pela via administrativa sobre os danos causados.

Busca-se analisar o rompimento da barragem da CASAN na Lagoa da Conceição pois a autora acompanhou, como integrante do SAJU, o debate da pauta de danos morais referentes ao caso. Destaca-se que a JR vem sendo debatida e teorizada a partir da década de 1970 com o objetivo de responsabilizar o ofensor e ser uma resposta que ofereça satisfação às vítimas de conflitos. A aproximação com JA se apresenta no entendimento de que os danos ambientais são, na realidade, socioambientais, e, por isso, possuem vítimas que merecem ser ouvidas e que devem passar por um processo de restauração, tanto as vítimas humanas como as não-humanas.

Nesse sentido, a pergunta que norteia a pesquisa é: existe possibilidade de aproximação entre JR e JA observando casos como o rompimento da barragem da CASAN na Lagoa da Conceição? Averigua-se, assim, se existe a possibilidade de um novo paradigma de JR como modelo de JA que ofereça respostas mais satisfatórias às vítimas de conflitos ambientais, como no caso do rompimento da barragem da CASAN. Alternativamente, analisa-

se se o conflito de poder existente entre empresas que causam danos ambientais e as vítimas atingidas influencia a falta de responsabilização dessas empresas.

Para tanto, o trabalho dividiu-se em três seções: a primeira, que corresponde ao segundo capítulo, será voltada para JR e JA. Na segunda seção, o terceiro capítulo, será exposto o incidente do rompimento da barragem da CASAN. Por fim, a última seção, o quarto capítulo, irá evidenciar a possibilidade da utilização da prática de uma JRA.

Desse modo, no segundo capítulo será realizada uma análise sobre o conceito de JR, através de um breve estudo sobre seu histórico. Destaca-se o primeiro uso da expressão, críticas sobre a noção de haver somente práticas de JR em uma sociedade pré-moderna, o contexto de crise da pena privativa de liberdade e a busca por novos caminhos para resolução de conflitos. Serão mencionados principais autores sobre a JR como Braithwaite (2003) e Howard Zehr (2002). Será apresentado o conceito de JR com o passar do tempo e as duas principais definições: a maximalista e a purista.

Em um segundo momento, será observado como se dá a JR na prática. Dessa forma, será examinada a Resolução nº 2002/12 da ONU, que serve como um modelo que pode ser seguido para a padronização das práticas de JR. Posteriormente, será trazido como se dá a JR no Brasil e, mais especificamente, em Santa Catarina.

Para finalizar o segundo capítulo, será realizada uma aproximação entre JR e JA. Para tanto, será destacada a JA como uma área de estudo crítico, sendo um movimento de oposição à opressão racial e social. Será entendida, então, a JRA, como uma busca pela restauração ecológica da degradação ambiental sofrida e que, principalmente, se debruce sobre o prejuízo às vítimas do conflito. A JRA se dá na prática em países como Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido. Por fim, serão levantados alguns desafios da aplicação da JR para crimes ambientais, não se pretendendo esgotar o assunto em relação a todas as variáveis de utilização da JRA, mas analisando o caso do rompimento da barragem da CASAN na Lagoa da Conceição.

Nessa perspectiva, o terceiro capítulo será para expor o incidente do rompimento da barragem da CASAN na Lagoa da Conceição em janeiro de 2021. Desse modo, será realizada uma síntese do caso, buscando entender os acontecimentos do dia do rompimento e os desdobramentos posteriores. Haverá, logo em seguida, a apresentação dos atingidos e atingidas e da Lagoa da Conceição, considerados as vítimas do caso. Posteriormente, será apresentada a CASAN, quem se considera o ofensor.

No final do capítulo, serão, ainda, apresentados o MAB e o SAJU, importantes figuras no caso que se fizeram presentes assessorando juridicamente as vítimas durante as negociações pela via administrativa, fruto de um processo de organização da comunidade e construção dos direitos através da mobilização social. Grande parte das informações recolhidas para o desenvolvimento do terceiro capítulo foram adquiridas em documentos internos tanto do MAB como do SAJU.

Por fim, o quarto capítulo irá evidenciar a possibilidade da utilização da prática da JR no caso. Para compreender a JRA, é essencial antes observar teorias decoloniais, as quais explicam os processos de colonialidade/modernidade, a fim de se pautar pela decolonialidade, trazendo à tona respostas mais satisfatórias às vítimas de conflitos socioambientais. Desse modo, serão trazidos autores como Arturo Escobar (2003), que traz o caráter ecológico para o movimento decolonial; Aníbal Quijano (1992) e seu conceito de "colonialidade do poder"; e Boaventura de Sousa Santos (2009), que cunha o "fascimo territorial". Ademais, é imprescindível mencionar o termo "racismo ambiental", entendendo que o recorte no caso brasileiro atinge também populações tradicionais.

Assim, é realizada uma análise da possibilidade de aplicação da JRA. Entende-se que no contexto brasileiro a JR não é utilizada para crimes ambientais. Contudo, visando um acesso à justiça, como conclusão do trabalho, tem-se que métodos alternativos de justiça podem ser considerados como mais satisfatórios às vítimas de conflitos. Destaca-se que as negociações realizadas pela via administrativa entre as vítimas e o ofensor não se caracterizam como JR, mas podem ser utilizadas para especular-se como se daria caso houvesse uma aplicação de um método alternativo de resolução de conflitos, como a JRA.

A pesquisa, portanto, é desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa da JR, sendo explicitado o conceito de JA, com um enfoque na sua vinculação com a JR. O estudo foi configurado por meio da revisão bibliográfica de artigos científicos, livros específicos, notas públicas, documentos e websites.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA AMBIENTAL

O debate sobre o que é justiça depende da abordagem relacionada às lutas contra injustiças locais, regionais ou até mesmo globais. O combate às injustiças é localizado no espaço e tempo de cada sociedade, a partir da sua compreensão sobre o que é justiça. Nesse contexto, observa-se uma atenção dada a novas formas de buscar justiça, mediante conceitos como Justiça Restaurativa (JR) e Justiça Ambiental (JA).

Há uma vasta gama de formas para buscar justiça, mas a demanda por JR surge por meio de uma mudança de paradigma em que se percebe que o atual sistema de justiça criminal está em crise e deve ser substituído, ideia de Randy Barnett (1977 apud GADE, 2018) que inspirou Howard Zehr, um dos maiores autores sobre o tema. Já a JA é entendida não só como uma lente teórica, mas como um movimento social organizado contra políticas públicas ambientais, práticas ou diretivas que afetam e prejudicam de modo desigual indivíduos e comunidades vulneráveis (RAMMÊ, 2012).

A JR se põe para vítimas, ofensores e comunidade como um caminho alternativo para a justiça, promovendo para as vítimas uma possibilidade de participação segura para resolver o conflito e oferecendo aos ofensores a chance de tomar responsabilidade pelo dano causado (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020). O presente capítulo realizará um breve histórico sobre a justiça restaurativa, observando sua aplicabilidade no âmbito internacional e, principalmente, no nacional.

Fala-se também das discussões e movimentos pela JA, observando que desde sua gênese trata-se de uma justiça socioambiental, que surge no contexto de movimentos sociais norte-americanos que reivindicam direitos civis às populações afrodescendentes existentes nos Estados Unidos, a partir da década de 1960, além de protestar contra a exposição humana à contaminação tóxica de origem industrial (RAMMÊ, 2012). O conjunto de conflitos socioambientais, desse modo, compreende as populações vulneráveis que são afetadas pelos danos ambientais.

O foco do capítulo, além de apresentar a JR, é traçar um paralelo entre ela e a JA. Nesse sentido, parte-se de uma JA que diz respeito às injustiças sofridas por pessoas em decorrência de conflitos socioambientais, visando uma reparação de danos engajada a restaurar o meio ambiente e convidar os responsáveis pela degradação ambiental a assumirem sua responsabilidade (KUHN, 2018). Assim, busca-se apresentar um novo paradigma de JR, como

modelo de justiça para crimes ambientais que esteja em acordo com a JA e ofereça respostas mais satisfatórias às vítimas, tornando-se uma Justiça Restaurativa Ambiental (JRA).

2.1 Breve histórico da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa (JR) é reconhecida atualmente no âmbito das Nações Unidas (ONU) por três principais abordagens: mediação de vítima-ofensor; conferência; e círculos (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020). A especificidade de cada um desses caminhos restaurativos será abordada posteriormente no trabalho. O que cabe apontar é que o modelo contemporâneo é um apanhado de uma abrangente conceituação teórica que data das décadas de 1960 e 1970. Albert Eglash é reconhecido como o primeiro a ter utilizado a expressão “Justiça Restaurativa”, no texto intitulado “Beyond Restitution: Creative Restitution” (Além da Reparação: Reparação Criativa), em 1977. Entretanto, apesar do reconhecimento tardio da expressão Justiça Restaurativa, sabe-se que as práticas utilizadas são muito antigas e estão presentes em procedimentos de justiça comunitária de povos do Oriente e do Ocidente (ROLIM, 2006). Ainda segundo Rolim (2006, p. 237):

Antes da “justiça pública”, não teria existido tão-somente a “justiça privada”, mas, mais amplamente, práticas de justiça estabelecidas consensualmente nas comunidades e que operavam através de processos de mediação e negociação, em vez da imposição pura e simples de regras abstratas.

Nesse sentido, povos por todo o globo utilizam instrumentos de resolução de conflitos que hoje chamamos de JR. Daly (2002), ao desconstruir quatro mitos da JR,¹ aponta como mito que a JR usa práticas de justiça indígenas e que foi um modelo dominante de justiça pré-moderna. Desse modo, entende que é uma ideia romantizada acreditar que havia apenas uma forma de justiça, chamando-a de restaurativa; do mesmo modo que as formas burocráticas de justiça simplesmente podem ter elementos de métodos de julgamento de valores não-brancos (DALY, 2002). Assim, ressalta-se a necessidade de cuidado ao entender uma tradição consolidada de JR que antecede a justiça comum e, também, entender que a JR pode ter se baseado de práticas não-brancas de conferências, mas que essas não podem ser necessariamente consideradas JR.

¹ Os quatro mitos analisados pela autora são: (1) Justiça restaurativa é o posto de justiça retributiva; (2) Justiça restaurativa utiliza práticas indígenas e era a forma dominante de justiça pré-moderna; (3) Justiça restaurativa é uma resposta "cuidadosa" (ou feminina) em comparação a uma resposta "justa" (ou masculina); (4) Justiça restaurativa pode ser esperada a produzir grandes mudanças nas pessoas (DALY, 2002).

Foi nos Estados Unidos, entre as décadas de 1960 e 1970, que se apresentou a ideia de JR que será utilizada neste trabalho, surgindo em um período de crise da pena privativa de liberdade (PALLAMOLLA, 2009). A partir disso, desencadeou-se uma busca por novos caminhos para justiça e resolução de conflitos, desenvolvendo-se opções para a reconciliação entre o ofensor, a vítima e a comunidade, com teorias como do *just desert*, do movimento reparador e o início dos estudos sobre JR.²

Na década de 1990 o movimento da JR eclodiu nos Estados Unidos, atraindo pesquisadores com o interesse de reestruturar o sistema de justiça tradicional, diante do fracasso desse sistema na responsabilização dos ofensores e atenção aos interesses das vítimas (PALLAMOLLA, 2009). Os teóricos estadunidenses de JR, então, aproximam-se de uma proposta abolicionista³, em que se busca superar o processo penal atual com uma maior participação da vítima e da comunidade, para que o ofensor não seja apenas punido, mas também compreenda o dano causado (CID e LARRAURI, 2001).

Um pesquisador com ideias próximas a dos abolicionistas é Braithwaite (2003). Para o autor, a JR é uma maneira de transformar radicalmente todo o sistema legal, a vida familiar e de trabalho e, inclusive, as práticas políticas. Aceita que a punição pode ser vista como necessária, desde que não exceda os limites impostos pela lei e os direitos humanos. Ainda, entende que a JR auxilia as pessoas a se tornarem menos punitivistas.

Howard Zehr (2002) é outro autor que também acreditava em uma mudança radical. Para ele era essencial sair de um velho paradigma - o da justiça retributiva - para um novo - o da JR. O principal dessa mudança de paradigmas é se desvencilhar de uma imposição de dor/desconforto da punição para alcançar uma situação de reconciliação/restauração.

Cabe ressaltar que o conceito de JR não se apresenta como o mesmo desde o início dos estudos sobre o assunto, transformando-se com o passar dos anos. No contexto norte-americano, nas décadas de 1970 e 1980 falava-se sobre mediação entre vítima e ofensor e em propostas de reconciliação, tendo tido uma fase experimental nos primeiros anos e um processo de institucionalização a partir dos anos 1980; já em 1990 há uma inserção do mecanismo em

² A teoria do *just desert* sugere um retribucionismo renovado, enquanto a do movimento reparador propõe uma mudança de orientação no Direito Formal, focado na vítima do delito (PALLAMOLLA, 2009, p. 34).

³ Proveniente da criminologia crítica, a proposta abolicionista pretende em um primeiro abolir a pena de prisão e, posteriormente, a abolição do sistema penal (CID e LARRAURI, 2001, p. 247). Existem diferentes correntes dentro do abolicionismo penal, mas não é objetivo do trabalho abordar o assunto, pode-se encontrar mais sobre em Angela Davis, Edson Passetti, Louk Hulsman, Maria Lúcia Karam, Michel Foucault, Nils Christie, Thomas Mathiesen, Vera Regina Pereira de Andrade, entre outros.

todas as etapas do processo penal, envolvendo a comunidade e falando-se sobre conferências também (PALLAMOLLA, 2009).

Nesse sentido, evidencia-se que a JR é um conceito complexo que pode ser compreendido, entre tantas definições, por meio de uma natureza purista e outra maximalista⁴. Para a definição purista traz-se Tony F. Marshall (1996, p. 37): “restorative justice is a process whereby all the parties with a stake in a particular offence come together to resolve collectively how to deal with the aftermath of the offence and its implications for the future”⁵. Essa visão de JR é de um processo específico em que se juntam as pessoas envolvidas no conflito para falar sobre os fatos que aconteceram, como foram afetadas e o que pode ser feito a partir disso.

A definição maximalista, por outro lado, pode ser definida por Lode Walgrave (2008, p. 21), que vê a JR como “[...] an option for doing justice after the occurrence of an offence that is primarily oriented towards repairing the individual, relational, and social harm caused by that offence”⁶. É uma visão baseada na intenção, mais ampla, na qual qualquer coisa que busque a restauração do dano como seu propósito principal pode ser entendida como JR.

O presente trabalho irá considerar a definição purista, que também é utilizada pelas Nações Unidas. Em 2002, o Conselho Social e Econômico da ONU lançou a Resolução nº 2002/12 na qual descreve os princípios básicos para a utilização de programas de JR em matéria criminal, atuando como referência internacional para a regulamentação das práticas de JR. Ainda que tenha aberto as oportunidades para a sua implementação, as críticas à Resolução observam que ela não rompe com o atual sistema opressivo da justiça (KUHN, 2018). Nesse sentido, cabe analisar como tem se dado a JR na prática.

2.1.1 Aplicabilidade da Justiça Restaurativa

Como indicado no tópico anterior, a implementação da Justiça Restaurativa (JR) possui como base a Resolução nº 2002/12 da ONU que define a terminologia, a utilização de programas de JR, a operação dos programas e seu desenvolvimento contínuo. Não são uma

⁴ Mark Hamilton (2021) ainda traz uma terceira abordagem da JR, a entendendo como um movimento social que busca transformar o modo contemporâneo como sociedades lidam com o crime e comportamentos problemáticos.

⁵ Tradução livre: “Justiça restaurativa é um processo no qual todas as partes envolvidas em um determinado conflito juntam-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências do conflito e suas implicações para o futuro”.

⁶ Tradução livre: “...uma opção de fazer justiça após a ocorrência de um conflito que visa primeiramente reparar o dano individual, relacional e social causado pelo conflito”.

regra fixa de como os países-membros devem institucionalizar a JR, mas servem como um modelo que pode ser seguido para a padronização das práticas de JR.

De acordo com o art. 2º da Resolução, para realização de um programa de JR, deve ser utilizado um processo restaurativo:

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

A mediação de vítima-ofensor usualmente inicia-se com a vítima falando sobre os fatos que ocorreram, posteriormente sobre seus sentimentos sobre os fatos e, por fim, sobre suas necessidades para o futuro. No modelo das conferências, primeiramente o ofensor toma para si a responsabilidade sobre o que fez, falando sobre o que aconteceu, como as pessoas foram afetadas e, finalmente, sobre o que deve ser feito. Nessa situação o facilitador é menos ativo e geralmente há mais pessoas na sala, além da vítima, do ofensor e do facilitador. Os círculos, por sua vez, são similares ao modelo das conferências, cuja principal diferença é o uso de um bastão para falar, com maior tendência de participação no diálogo.

Observa-se que o termo utilizado pela Resolução para tratar do terceiro imparcial que se faz presente junto com a vítima, o ofensor e a comunidade é “facilitador” em vez de “mediador”. Desse modo, o processo restaurativo diferencia-se de mediações e conciliações usualmente realizadas nos tribunais. O papel do facilitador é de assegurar o respeito mútuo entre as partes, facilitando o diálogo, corrigindo desequilíbrios existentes e auxiliando a encontrar uma solução para o conflito, pautando-se no empoderamento da vítima e na restauração da relação existente.

O artigo 6º da Resolução dispõe que “os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional”. Desse modo, demonstra-se como a aplicação da JR pode ser ampla, não se restringindo a uma só possibilidade, mas podendo ser aplicada em fases diferentes do procedimento criminal (PALLAMOLLA, 2009). Inclusive seu uso pode estar presente em outras situações, como no caso do Canadá e Estados Unidos, em que a JR ocorre no sistema escolar, em comunidades religiosas e em outros lugares⁷.

⁷ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/justica-restaurativa-uma-forma-de-recuperarmos-nossa-humanidade>. Acesso em: 12/04/2023.

Outro ponto relevante da Resolução é seu artigo 7º. Este menciona que os processos restaurativos só devem ser utilizados na presença de prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário tanto da vítima como do ofensor, podendo revogar este consentimento a qualquer momento. Na prática, a maioria dos programas de JR observam a possibilidade de retirarem-se do processo, exceto quando o ofensor é obrigado a participar:

Como exemplo de encaminhamento obrigatório, pode-se referir às *referral orders* da Inglaterra e País de Gales. Estas 'ordens de encaminhamento' atuam no âmbito da justiça penal de menores e são feitas para quase todos os ofensores que assumem a culpa (*pleading guilty*) quando do seu primeiro ingresso no sistema criminal (MIERS, 2007 apud PALLAMOLLA, 2009).

O artigo 14º traz a importante questão da confidencialidade pois todas as discussões dos processos restaurativos devem ser confidenciais, exceto nas hipóteses em que houver consentimento das partes para divulgação das informações, ou quando houver determinação de publicidade pela legislação nacional. Isso é relevante uma vez que possibilita que as partes se sintam livres e confortáveis para discutir sobre o acontecimento sabendo que o que for conversado não poderá ser posteriormente utilizado em um possível processo criminal.

A confidencialidade, contudo, se vista muito amplamente pode dificultar a possibilidade de conversa sobre o ocorrido. É o que alerta Daly (2003) em seu estudo sobre as conferências da Justiça Juvenil da Austrália do Sul. Observa-se que a confidencialidade não deveria proibir um jovem que participou de uma conferência discutir o que aconteceu com ele ou ela (DALY, 2003). Essa interpretação mais aberta serve apenas para manter o público na ignorância sobre o que acontece e o que as pessoas fazem nos processos restaurativos. O que deve ser evitado é a publicação, por rádio, televisão, jornal ou qualquer outro meio de comunicação, de um relatório de qualquer ação ou procedimento contra o jovem que identifique ele ou a vítima (DALY, 2003).

Destaca-se também o artigo 20º da Resolução, que dispõe que os Estados devem buscar formular estratégias e políticas nacionais, com o objetivo de desenvolver a JR e promover uma cultura favorável ao uso da JR pelas autoridades. De acordo com as Nações Unidas, países que usam a JR em grande escala como Nova Zelândia, Irlanda do Norte, Bélgica, Finlândia e Noruega, possuem uma legislação robusta que obriga os tribunais e procuradores a encaminharem os casos para a JR; contudo, não é o suficiente para melhorar sua iniciação, promover acessibilidade e garantir uma implementação ampla e efetiva (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020).

Para tanto, destaca-se que a implementação da JR requer abordagens que são construídas com a colaboração de governos, comunidades e seus líderes, organizações não governamentais, vítimas e ofensores. Essas abordagens devem ser introduzidas com iniciativas mais modestas, sendo gradualmente e por meio de bons resultados utilizadas para propostas mais desafiadoras, vencendo hesitações dentro do sistema de justiça criminal.

Por fim, menciona-se a cláusula de ressalva do artigo 23º: “nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional”. Pelo que se observa, a JR tem o papel de adaptar-se às leis dos Estados que se dispuseram a adotá-la, garantindo a proteção dos direitos das vítimas e dos ofensores que participarem de programas restaurativos. Nesse sentido, passa-se a uma análise da JR dentro do sistema de justiça brasileiro.

2.1.2 Justiça Restaurativa no Brasil

O sistema de justiça brasileiro, principalmente o aparato penal, é permeado pelas estruturas que compõem o país, marcadas por violências de gênero, classe e raça. O punitivismo e o encarceramento em massa faz com que a questão criminal no Brasil se relacione diretamente com o racismo. A herança escravocrata deixada pelo processo de colonização no Brasil, que teve como base a exploração de mão de obra escravizada, estruturou o funcionamento e organização social e política do país (BORGES, 2019). Ao analisar os dados do InfoPen de 2014, Borges (2019) constatou que 67% da população prisional é negra (tanto entre homens quanto entre mulheres). Cabe destacar que o elemento de classe se faz presente quando negros são 76% entre os mais pobres do país, três entre cada quatro negros estão presentes entre os 10% com a menor renda do país e que, em 2015, negros recebiam, em média, 59,2% do rendimento dos brancos (BORGES, 2019).

Além disso, a institucionalização do racismo e do machismo reflete também em quem toma as decisões. Ainda segundo Borges (2019), 84,5% dos juízes, desembargadores e ministros do Judiciário são brancos e 15,4% negros; também, 64% dos magistrados são homens e 36% das magistradas são mulheres e 30,2% de mulheres já sofreram reação negativa por serem do sexo feminino. A justiça brasileira é perpassada pelos estigmas de constituição do país, construídos em bases escravocratas e misóginas, fatos que se manifestam no sistema prisional.

Ante o desafio do encarceramento no Brasil, observa-se que as iniciativas em curso no judiciário para mudar esse paradigma beneficiam-se das abordagens da Justiça Restaurativa

(JR). Ainda que sua utilização não implique na total supressão do modelo punitivista atual, ao adotar um sistema diferente do caráter retributivo, apresenta-se como um modelo de resposta ao crime capaz de diminuir o encarceramento em massa.

Oficialmente, no ano de 2005, a JR teve início no país, através de três projetos-pilotos implantados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Ao passar dos anos, espalhou-se e enraizou-se por todo o país, com experiências bem sucedidas em vários Estados.

No contexto de difusão da JR pelo país, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 225/2016, que dispõe sobre a política nacional de JR no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Em cumprimento ao artigo 27º da Resolução, foi criado em 2016 o Comitê Gestor da JR, objetivando a efetivação da política de JR, consolidando a identidade e qualidade desta forma de resolução de conflitos.

Em 2019 o Comitê Gestor em parceria com o Departamento de Pesquisas Judiciárias estabeleceu uma pesquisa que contava com a participação dos 27 Tribunais de Justiça e os 5 Tribunais Regionais Federais. Dos 31 tribunais que responderam os questionários enviados, somente três responderam não possuir nenhum tipo de iniciativa sobre JR: o TJRR, TRF-2º e TRF-5º, ou seja, 60% dos tribunais existentes possuem algum tipo de iniciativa em Justiça Restaurativa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Tabela 1 - Tabela de tribunais com ou sem programa/projeto/ação de Justiça Restaurativa.

TRIBUNAIS	QUANTIDADE DE RESPONDENTES
NÃO POSSUEM PROGRAMA/PROJETO/AÇÃO	
TJRR	1
TRF-2 ^a	1
TRF-5 ^a	1
TOTAL	3
POSSUEM	

PROGRAMA/PROJETO/AÇÃO	
TJAL	1
TJAM	1
TJAP	1
TJBA	1
TJCE	1
TJDFT	1
TJES	1
TJGO	6
TJMA	1
TJMG	1
TJMS	1
TJMT	1
TJPA	1
TJPB	1
TJPE	1
TJPI	2
TJPR	1
TJRJ	1
TJRN	1
TJRO	1
TJRS	1
TJSC	4
TJSE	5
TJSP	1
TJTO	2
TRF-1 ^a	1

TRF-3ª	1
TRF-4ª	3
TOTAL	44
TOTAL GERAL DE RESPONDENTES	47

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019.

Tabela 2: Tabela de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa nos tribunais.

TRIBUNAIS	PROGRAMA	PROJETO	AÇÃO	TOTAL
TJAL	0	1	0	1
TJAM	0	1	0	1
TJAP	1	0	0	1
TJBA	1	0	0	1
TJCE	0	1	0	1
TJDFT	1	0	0	1
TJES	1	0	0	1
TJGO	0	5	1	6
TJMA	0	0	1	1
TJMG	0	1	0	1
TJMS	1	0	0	1
TJMT	1	0	0	1
TJPA	1	0	0	1
TJPB	0	0	1	1
TJPE	1	0	0	1
TJPI	1	1	0	2
TJPR	1	0	0	1
TJRJ	0	1	0	1
TJRN	1	0	0	1
TJRO	0	0	1	1

TJSC	4	0	0	4
TJSE	0	5	0	5
TJSP	1	0	0	1
TJTO	1	1	0	2
TJRS	1	0	0	1
TRF-1 ^a	1	0	0	1
TRF-3 ^a	0	0	1	1
TRF-4 ^a	1	1	1	3
TOTAL	20	18	6	44

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019.

O próprio CNJ (2019) considera difícil mensurar o grau de desenvolvimento dos programas, dos projetos e das ações de JR nos tribunais, mas demonstra que é possível notar que existem alguns tribunais ainda em início de implantação e outros em etapa mais avançada de desenvolvimento, com diferentes graus de evolução e estruturação. O que cabe ressaltar é que entre os tribunais com iniciativas em JR, 88,6% consideram que essas práticas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia de direitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Das 39 iniciativas em que há fortalecimento da rede de proteção, 75% ocorrem na temática da criança e do adolescente; 48% na área de violência contra a mulher; e 27% em outras redes de proteção, tais como sistema penitenciário, justiça criminal, ambiente escolar, dentre outros (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Percebe-se, assim, que durante a pesquisa realizada pelo CNJ não foi realizada uma abordagem referente a utilização da JR em consonância com a Justiça Ambiental, procurando-se realizar essa aproximação no último tópico do capítulo, passando agora a análise da JR em Santa Catarina, estado do rompimento da barragem da Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN).

2.1.3 Justiça Restaurativa em Santa Catarina

Uma das primeiras experiências no Estado de Santa Catarina se deu com o Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR), o projeto-piloto de iniciativa da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em parceria com a

Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul) e com o Projeto de Extensão “Universidade sem Muros” do Centro de Ciência Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), por meio de conferências e mediação vítima-ofensor (KUHN, 2018).

O objetivo do NJR é apresentar-se como uma proposta diferente de enfrentamento dos atos infracionais cometidos por adolescentes, proporcionando um diálogo pautado no respeito, na cooperação, na responsabilização e na participação dos sujeitos envolvidos no conflito e das pessoas em seu entorno (ANDRADE, 2018). Busca-se estimular a reflexão sobre o motivo da transgressão, o restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários, a recuperação da cidadania e a reparação do dano gerado no conflito (ANDRADE, 2018).

Previamente denominado Centro de Justiça Restaurativa (NJR), o projeto teve início em outubro de 2011 e teve como público-alvo primário os adolescentes em conflito com a lei. A iniciativa se deu "a partir do questionamento dos limites estruturais no atendimento do adolescente em conflito com a lei, em especial, no que diz respeito à sobrecarga dos tribunais, à lentidão, aos custos, à burocracia judicial e à ‘reincidência’ no crime" (ÁVILA, 2015 apud ANDRADE, 2018, p. 278).

O treinamento e a formação dos envolvidos no projeto foram realizados pelo professor e mediador Juan Carlos Vezzulla, de 2011 até 2014, através da metodologia chamada "mediação restaurativa com adolescentes", desenvolvida pelo próprio professor (ANDRADE, 2018). Em 2017, a equipe vinculada ao projeto participou de curso de formação em círculos de construção de paz, ministrado pela professora Mônica Mumme, ampliando o espectro de práticas restaurativas manejadas pelo programa (ANDRADE, 2018).

O NJR empreendeu uma série de ações de ampliação da rede de articulação da sociedade civil. Em 2012, envolveu-se na criação da Rede de Articulação e Conectividade dos Direitos da Criança e do Adolescente (RACDCA), com o intuito de desenvolver ações para efetivar a estrutura do atendimento socioeducativo em Santa Catarina, de acordo com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (ANDRADE, 2018). Já em 2014, um grupo de trabalho da RACDCA apresentou termo de cooperação técnica para instituir um Protocolo de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei, também se fazendo representar no grupo de trabalho que construiu o Plano de Atendimento Socioeducativo do Município de Florianópolis (decênio 1015-2024), incluindo neste os princípios restaurativos (ANDRADE, 2018).

Em 2017, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina iniciou projeto de implantação e expansão da JR, sob a consultoria da Monica Mumme, elegendo-se o núcleo da capital para

reestruturação e fortalecimento e a comarca de Lages para implantação (ANDRADE, 2018). Em 2018 esteve em fase de construção o plano político-pedagógico para nortear as ações de todos os pólos e núcleos do estado (ANDRADE, 2018).

As seguintes informações foram retiradas do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Como fruto desse processo, além do Núcleo de Justiça Restaurativa da Capital, a comarca de Lages (magistrado responsável: Alexandre Karazawa Takaschima) também instituiu um Núcleo Interinstitucional de Justiça Restaurativa, desenvolvendo ações nas áreas da violência doméstica, da socioeducação e da educação. E, pouco tempo depois, a comarca de Bom Retiro (magistrado responsável: Edison Alvanir Anjos de Oliveira Junior) iniciou o processo de implantação de práticas restaurativas voltadas à educação. Algumas ações mais pontuais com o uso de metodologias restaurativas na infância e juventude ocorreram também em Jaguaruna (Magistrado responsável na época: Gustavo Schlupp Winter) e na área da violência doméstica na comarca de São José (Magistrada responsável: Lilian Telles de Sá Vieira)⁸.

Em 2019, foi instituída a Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário por meio da Resolução TJSC n. 19 de 6 de novembro de 2019, alterada posteriormente pela Resolução TJSC n. 28 de 15 de dezembro de 2021. Tal ordenamento criou o Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa, como órgão de referência interno, composto por desembargadores e desembargadoras coordenadores da Infância e da Juventude (CEIJ), da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (COJEPMEC) e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional (GMF), além de 1 juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça e 1 juiz-corregedor⁹.

Figura 1: Curso para facilitadores em processos de Justiça Restaurativa teve etapa presencial.

⁸ Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/justica-restaurativa/boas-praticas>. Acesso em: 16/05/2023.

⁹ Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/justica-restaurativa/inicio>. Acesso em: 16/05/2023.



Fonte: TJSC. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/curso-para-facilitadores-em-processos-de-justica-restaurativa-teve-etapa-presencial?redirect=%2F%C2%A0>. Acesso em: 16/05/2023.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina segue promovendo eventos para disseminação e implementação da JR em Santa Catarina, por meio de cursos para facilitadores, palestras, lives e visita de estudantes¹⁰. Não se encontra material no site do Tribunal sobre a aplicação da JR em consonância com a Justiça Ambiental, procurando-se realizar essa aproximação no tópico seguinte.

2.2. Aproximação entre Justiça Restaurativa e Justiça Ambiental

A Justiça Restaurativa (JR), como observado até o momento, visa empoderar as vítimas de um conflito e responsabilizar os ofensores, mediante um processo que pode envolver toda a comunidade. Os elementos para a transformação desse conflito originam-se por meio do espaço de fala proporcionado pela JR, que dá protagonismo para os envolvidos. Nesse sentido, observa-se uma aproximação com a Justiça Ambiental (JA), que compreende as populações vulneráveis afetadas pelos danos ambientais.

¹⁰ Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/justica-restaurativa/noticias-sobre-o-tema>. Acesso em: 16/05/2023.

A ideia de JA está diretamente ligada “às lutas, reivindicações e campanhas de movimentos sociais norte-americanos, em defesa dos direitos de populações discriminadas por questões raciais e de comunidades expostas a riscos de contaminação tóxica” (RAMMÊ, 2012, p. 13). Nesse sentido, entende-se que é um movimento de oposição à opressão racial e social, já que põe em pauta que os efeitos dos danos ambientais não são observados da mesma maneira por todas as classes.¹¹

A JA entendida por esse trabalho é tratada como área de estudo crítico, como aponta Kuhn (2018, p. 145),

que se volta para o estudo e luta contra as injustiças sofridas de maneira desproporcional por parcela da população em decorrência da sua classe social ou sua cor de pele, ou ainda sua localização geográfica, causadas pela degradação ambiental produzida pelo capital e os detentores de poder.

A atuação da JR com a JA, assim, seria em benefício das vítimas, como uma alternativa ao sistema criminal. Desse modo, a Justiça Restaurativa Ambiental (JRA) buscaria uma restauração ecológica da degradação ambiental sofrida, mas, principalmente, se debruçaria sobre o prejuízo causado às vítimas do conflito. As reações punitivistas para o que foi lesado apenas faz com que seja mais provável que se continue a causar danos, ao invés de reparar ou prevenir futuros infortúnios ambientais (FORSYTH, PALI e TEPPER, 2022).

Destaca-se que a JRA é impulsionada em grande parte pelos princípios de reparação de danos, restauração e cura de comunidades, relacionamentos, instituições e ecossistemas danificados pela ação ou inação humana. Conforme Miranda Forsyth, Brunilda Pali e Felicity Tepper (2022, p. 11):

In cases of environmental harm, focusing solely on punishing the perpetrator of the pollution or destruction of natural resources is meaningless if there is no consequent repair of the damage done, repair of the relationship with the Earth, and if there is no reassurance that this type of behaviour will not happen again.¹²

Nesse sentido, utiliza-se "Justiça Restaurativa Ambiental" e não "Justiça Ambiental Restaurativa" para refletir que o foco é na maneira em que a JR pode ter um papel na proteção, restauração e cuidado ambiental (FORSYTH *et al*, 2021). O termo JRA indica como o

¹¹ No terceiro capítulo serão abordadas teorias decoloniais e sua relação com a Justiça Restaurativa Ambiental (JRA), incluindo o conceito de racismo ambiental.

¹² Tradução livre: “Nos casos de danos ambientais, não tem sentido centrar-se apenas na punição do autor da poluição ou destruição dos recursos naturais se não houver consequente reparação dos danos causados, reparação da relação com a Terra, e se não houver a garantia de que este tipo de comportamento não acontecerá novamente”.

compromisso ambiental pode e deve contribuir para a JR e de que maneira a JR pode ser utilizada no contexto de danos e crimes ambientais, apresentando uma mudança na maneira da qual o sistema de justiça aborda os conflitos ambientais (FORSYTH, PALI e TEPPER, 2022). Processos de JR já foram usados em resposta a danos ambientais na Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido (HAMILTON, 2021).

Na Austrália, em Victoria, há uma disposição na legislação de proteção ambiental que permite a um tribunal adiar processos (cíveis e criminais) para permitir que a JR ocorra, considerando o resultado na continuidade da lide (HAMILTON, 2021). Ademais, teóricos australianos acreditam que os princípios de justiça restaurativa têm aplicabilidade no processo de avaliação, aprovação e implementação de grandes projetos em New South Wales, para aumentar a participação pública e melhorar resultados ambientais (HAMILTON, 2021).

Na Nova Zelândia, alguns autores sugerem que a JR pode ser uma alternativa para a prossecução ambiental, como ocorre em Environment Canterbury (uma autoridade regional da promotoria na Nova Zelândia), em que se usam conferências como alternativa para a prossecução (HAMILTON, 2021). O mesmo ocorre no Canadá, em que a província de British Columbia tem utilizado processos de JR como alternativa para prossecução para vários crimes ambientais (HAMILTON, 2021).

Para os Estados Unidos, os teóricos são otimistas, acreditando que "if the United States adopts environmental restorative justice procedures then victims will be assisted, offenders will be rehabilitated, communities will be restored, environments will be saved, and justice will be served"¹³ (STARK, 2016 apud HAMILTON, 2021), havendo também uma discussão sobre a utilidade da JR para alcançar justiça intergeracional (MOTUPALLI, 2018 apud HAMILTON, 2021). No Reino Unido, uma conferência de JR foi realizada após a condenação em um julgamento simulado de "ecocídio" realizado na Suprema Corte da Inglaterra e País de Gales (HAMILTON, 2021).

Aplicar a JR para crimes ambientais, contudo, não ocorre sem desafios. Questiona-se como determina-se quem são as vítimas, pois na maioria dos casos há um largo número. Ademais, constata-se que as futuras gerações e o próprio meio ambiente podem ser considerados vítimas. Nesse caso, como ocorreria sua representação? Outra dúvida surge referente aos potenciais ofensores, que podem ser tanto indivíduos como grandes corporações.

¹³ Tradução livre: "se os Estados Unidos adotar procedimentos de justiça restaurativa ambiental as vítimas serão assistidas, ofensores serão reabilitados, comunidades serão restauradas, ambientes serão salvos e a justiça será servida".

A análise desse trabalho se dará com o caso do rompimento da barragem da Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN) na Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC. Portanto, objetiva responder quais são as possibilidades de aplicação de métodos da JRA no caso. Ou seja, não se pretende esgotar o assunto em relação a todas as variáveis de utilização da JRA.

Contudo, conforme Kuhn (2018, p. 151), entende-se que:

A justiça restaurativa para uma justiça ambiental pode oferecer um sistema de reparação de danos, voltado às vítimas, verdadeiramente engajado, através de seu sistema deliberativo buscando o melhor para o meio ambiente como um todo, convidando os responsáveis pela degradação ambiental a entenderem o alcance dos danos assumindo sua responsabilidade, em detrimento de processos de defesa pura e simples, como quer o sistema criminal da lógica capitalista e adversarial.

Ainda que a aproximação entre a JR e a JA possa ensejar dúvidas, considera-se que é um sistema que pode oferecer uma resposta mais satisfatória às vítimas de conflitos socioambientais, por meio da restauração do dano causado ao meio ambiente, da prevenção de um dano futuro, de compensações para as vítimas e de reeducação para os ofensores responsabilizados.

3. CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA CASAN NA LAGOA DA CONCEIÇÃO

Casos recentes de rompimentos de barragens como nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, que ocorreram respectivamente nos anos de 2015 e 2018, levantam questionamentos sobre os chamados “desastres” ambientais. As tragédias ocorridas raramente são noticiadas como o que realmente são: crimes socioambientais, que envolvem culpa, descaso e imprudência das empresas responsáveis. O que se pretende com a escolha de palavras utilizadas pela mídia hegemônica é manter os ofensores sem a devida responsabilização, o que consolida uma narrativa de que se tratam de casos inevitáveis, e não situações que poderiam ser controladas se houvesse interesse das empresas em fazê-lo.

No paradigma da Justiça Restaurativa (JR), não é somente as vítimas que devem experienciar o perdão, mas os ofensores também. Admitir e tomar para si a responsabilidade, não no sentido de sentir culpa, mas de possibilitar às vítimas a chance de superar o ocorrido, oportunizando um fechamento com o conflito (ZEHR, 1985). Nomear o acontecido como o que ele é faz parte do processo de entender o que aconteceu e poder seguir em frente. Em casos dessa magnitude, como o de Mariana e Brumadinho, um dos maiores desafios é a diferença de

poderes entre vítima e ofensor, que dificulta para as empresas se entendam como, de fato, responsáveis.

Ao analisar as possibilidades de aplicação de Justiça Restaurativa Ambiental (JRA) no caso do rompimento da barragem da Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN) na Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC, primeiramente faz-se necessário observar o crime e seus desdobramentos. Para tanto, neste capítulo será abordada uma síntese do caso que desencadeou o conflito, entendendo o que ocorreu no dia do incidente e quais foram as medidas adotadas pelas vítimas e pelo ofensor. Cabe ressaltar, em um segundo momento, quem foram as vítimas do conflito e sua relação com a Lagoa da Conceição. Posteriormente, será apresentada a CASAN, empresa responsável pelo rompimento.

Destaca-se, por fim, dois importantes atores no conflito: o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJU) da UFSC. Procura-se entender qual foi sua atuação, sendo grande parte das informações recolhidas para o desenvolvimento do capítulo adquiridas em documentos internos tanto do MAB como do SAJU.

3.1 Síntese do caso

No dia 25 de janeiro de 2021 houve o rompimento da Lagoa de Evapoinfiltração (LEI) da Estação de Tratamento de Esgoto da Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN), causando a inundação da área urbanizada na Servidão Manoel Luiz Duarte, na Lagoa da Conceição e atingindo gravemente a população que habitava ali. O ocorrido fez com que a água da LEI alcançasse a Lagoa da Conceição, o que provocou danos para o meio ambiente e para o equilíbrio do ecossistema, que, até o momento, não foram reparados ou sequer mitigados.

Figura 2: O que é uma Lagoa de Evapoinfiltração.



Disponível em:

https://www.casan.com.br/ckfinder/userfiles/images/Noticias_Conteudo/Lagoa%20de%20Evapoinfiltra%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 02/06/2023.

De acordo com a empresa, o caso foi resultado do excesso de chuvas na região, sendo considerado um acidente natural e, portanto, inevitável. Contudo, moradores relatam que entraram em contato com a empresa para informar sobre vazamentos que estavam ocorrendo mesmo antes do rompimento total. Inclusive dois dias antes do rompimento, técnicos visitaram o local sem tomar as devidas providências. A experiência traumática atingiu mais de 50 famílias, que perderam suas casas e bens pessoais, além de terem sofrido danos psicológicos, emocionais e à saúde física em decorrência da exposição aos rejeitos da água da barragem.

Embora carregue ineditismos, como a situação de rompimento de um reservatório semi-artificial destinado a evapoinfiltração dos efluentes finais de tratamento de esgoto, cabe frisar que o presente caso assemelha-se a outros de grande porte em termos de atingidos por crimes socioambientais. A LEI, que tem como função a infiltração da água já tratada no lençol freático, localizava-se numa área de dunas, distante aproximadamente 350m da Lagoa da Conceição, desde o ano 1989. Imperioso destacar que, segundo Vanessa dos Santos (2018, p. 24):

Dada a proximidade da área de infiltração de efluentes à Lagoa da Conceição e a superficialidade do lençol freático na região, entende-se que o tempo de transmissão de contaminantes da superfície até o lençol freático são curtos, o que torna as águas subterrâneas vulneráveis à poluição (...).

Nesse sentido, denota-se que a presença da LEI, ainda que em conformidade com a legislação, já apresentava riscos ambientais. Com o seu rompimento, aproximadamente uma centena e meia de pessoas foram diretamente atingidas, com extensas dimensões de prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial.

No dia 28 de janeiro de 2021, três dias após o rompimento da barragem, foi convocada uma reunião com os atingidos, articulada por dois advogados particulares. Essa, que seria uma conversa interna, transformou-se em uma reunião com a CASAN, que apresentou um Edital de Credenciamento para indenização, documento que seria o balizador dos critérios para ressarcimento dos “danos porventura ocorridos”. Tal documento estava permeado de uma série de vícios e desproporções, uma vez que exigia a assinatura de termo de quitação para todos os danos ocorridos, inclusive os extrapatrimoniais, mesmo que estes não compusessem o valor da indenização.

O Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), que estava presente desde o dia seguinte ao ocorrido, em 26 de janeiro de 2021, teve presença primordial para apontar as injustiças presentes no edital apresentado pela CASAN. A partir desse momento, o MAB integrou-se coletivamente, contribuindo com a organização coletiva da comunidade, promovendo reuniões, assembleias, levantamento de pautas e demais. Ainda, realizou *lives*, entrevistas, denúncias, atos e outras atividades para marcar e relembrar os efeitos do crime socioambiental.

Por meio da Comissão dos Atingidos pela Barragem da CASAN, acompanhados pelo MAB, iniciou-se uma extensa negociação com a CASAN, na qual, entre outras conquistas, esteve a ampliação dos direitos reconhecidos no edital referente à indenização pelos danos materiais suportados pelos atingidos. Este sofreu uma retificação no final do mês de fevereiro, após intenso processo de denúncia que contou com recomendação da Defensoria Pública Estadual, nota da Comissão de Desastres da OAB/SC e criação de uma Comissão Parlamentar Mista da Câmara Municipal de Florianópolis.

Assim, após a majoração dos direitos reconhecidos de forma coletiva pelo edital de credenciamento, fruto das reivindicações realizadas pelos moradores junto ao MAB, se iniciou

os processos administrativos individuais. Resultado disso foi que, em agosto de 2021, 85% das famílias estavam com seu processo por danos materiais encerrado¹⁴.

Cabe ressaltar que a CASAN de início não reconheceu as formas organizativas construídas pelas famílias atingidas, tanto que se manifestou publicamente criticando o MAB, sugerindo que estava interferindo na negociação de forma negativa.¹⁵ O não reconhecimento das maneiras associativas que as comunidades atingidas elegem para reivindicar seus direitos não é uma realidade isolado do caso do rompimento da barragem da CASAN em Florianópolis, mas compõe um dos direitos sistematicamente violados pelo padrão de conflitos que permeiam a relação entre barragens e comunidades atingidas.¹⁶

A Comissão seguiu realizando reuniões com os representantes da CASAN e, a partir de junho de 2021, o MAB contou também com o apoio do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJU) da UFSC para realizar um parecer técnico sobre os critérios que se entenderam essenciais para obtenção de uma indenização por danos morais, apresentado em setembro de 2021.

Apesar das inúmeras e extensas reuniões realizadas com a presença dos membros da Comissão, corpo jurídico da CASAN, advogado do MAB e representante do SAJU, no dia 05 de novembro de 2021, a CASAN publicou o edital de danos morais, o qual ignorou praticamente na integralidade as sugestões elaboradas. Vários pontos problemáticos causaram revolta e indignação nas famílias atingidas, com a elaboração de uma nota pública coletiva que foi divulgada pelo MAB:¹⁷

Nota pública dos moradores da Servidão Manoel Luiz Duarte

Nós, moradores e moradoras da Servidão Manoel Luiz Duarte, reunidos em assembleia no último domingo, 07 de novembro de 2021, elaboramos a presente nota para manifestar nosso total repúdio e indignação frente ao edital público de lançado pela Casan, no dia 05/11/2021.

Desde o rompimento da Barragem de Evapoinfiltração da Casan estamos reunindo forças para recomeçar a vida das nossas famílias da melhor forma possível. Em 25 de janeiro, apesar das denúncias dos perigos de vazamentos que vínhamos relatando para a Casan nos dias anteriores, fomos vítimas de um rompimento de barragem que inundou nossas casas com efluente de esgoto, água e lama. Por milagre, não tivemos

¹⁴ Dados retirados de documentos internos do MAB.

¹⁵ Disponível em <https://ndmais.com.br/meio-ambiente/casan-critica-interferencia-de-terceiros-em-negociacao-com-moradores-da-lagoa/>. Acesso em: 26/04/2023.

¹⁶ Observa-se no Relatório da Comissão das barragens que o direito à liberdade de reunião, associação e expressão é desrespeitado durante o processo de negociação pelas empresas que causam danos socioambientais. Disponível em: <https://mab.org.br/publicacao/relatorio-violacao-de-direitos-das-populacoes-atingidas-cddph/>. Acesso em: 26/04/2023.

¹⁷ Disponível em: <https://www.mab.org.br/2021/11/09/em-nota-atingidos-pela-barragem-da-casan-repudiam-edital-de-reparacao-de-danos-da-companhia/>. Acesso em: 26/04/2023.

nenhum óbito naquele dia. Muitos moradores se salvaram fugindo pelas dunas, ou permanecendo nos telhados por horas e tantas outras crianças, homens, mulheres e idosos salvaram suas vidas por um triz.

Na época, o assunto esteve na ordem do dia nos principais noticiários da cidade e do Estado. Fizemos intensas mobilizações para fazer avançar o reconhecimento dos nossos direitos e pressionar a Casan para que aceitasse receber a Comissão dos Atingidos criada para representar a comunidade que fora atingida.

A partir dessas reuniões realizadas com representantes do setor jurídico da Casan e representantes da Comissão dos Atingidos, alguns avanços foram encaminhados, como era esperado de uma empresa pública que tem o dever de manter o seu compromisso social com a população.

Contudo, na última semana, fomos surpreendidos com a postura da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento que deu fim às tratativas referentes ao edital de danos extrapatrimoniais e unilateralmente rejeitou quase que na integralidade todas as sugestões apontadas pelos moradores.

A Casan está propondo pagar um valor máximo de 6 mil reais por danos morais aos atingidos, ignorando a gravidade dos casos e impondo a metodologia que será aplicada para a cálculo dos valores a serem pagos. Nós, moradores atingidos, repudiamos essa proposta baseados em um robusto documento com mais de 100 decisões judiciais aplicáveis para casos similares, o qual a Casan rejeitou na unanimidade. Esse parecer técnico foi elaborado pelo Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJU/UFSC) em conjunto com as famílias atingidas.

Desta forma, nós famílias atingidas do rompimento da barragem da Casan, viemos a público dizer que nos sentimos humilhados por esse edital, tamanho foi o nível de violência que estamos sendo submetidos reiteradamente pela Casan. Os danos morais, culturais e extrapatrimoniais que sofremos não serão reparados nos termos deste edital.

Com esta nota, também queremos comunicar que os moradores tomaram todas as ações confiando numa saída extrajudicial e da forma mais harmoniosa possível com a Companhia. Contudo, o desfecho se tornou inexitoso em razão da postura intransigente da Casan.

Através desta nota, também denunciemos o que consideramos injustiças contidas no referido edital:

- Para que sejam considerados os danos médicos e psicológicos aos atingidos, os mesmos deverão comprovar que realizaram consultas no período curtíssimo de 30 dias após o rompimento, quando ainda estávamos nos desdobrando para limpar nossas casas, muitos dormindo em hospedagens temporárias.
- A Casan sugere que as “medidas mitigadoras” devem reduzir em 50% a sua responsabilidade em indenizar danos extrapatrimoniais. Neste ponto, é fundamental ressaltar que tais medidas foram fruto das cobranças e reivindicações realizadas pelos moradores e não foram tomadas voluntariamente pela Companhia. As medidas também eram aquém da necessidade dos moradores e algumas ainda agravaram e/ou prejudicaram ainda mais a condição das famílias atingidas — como a limpeza das casas sem que os moradores fossem instruídos a fotografarem seus bens, que deveriam ser inventariados na sequência.
- A Casan impõe que pela perda de objetos insubstituíveis, os moradores — que perderam as fotos e bens de valor emocional — deverão receber no máximo 1.500,00 reais.
- Pelo trauma decorrente do gravíssimo risco de morte sofrido por dezenas de moradores, a Casan também sugere 1.500 reais.

Por esses e outros motivos, nós, famílias atingidas pelo rompimento da barragem da Casan, nos sentimos humilhadas, vendo a empresa causadora do dano mais uma vez agir de forma violenta contra as nossas vidas, rebaixando todo nosso trauma e sofrimento a valores tão ínfimos.

Com essa nota pública convidamos todos e todas que se solidarizam com o nosso sofrimento, que se posicionem em contrariedade a este edital completamente injusto. Não assinaremos tal documento tão rebaixado e cobramos que haja uma revisão adequada pelos órgãos competentes para que nenhum morador seja pressionado pela Casan a aceitar um processo tão desproporcional.

Seguiremos na luta por uma reparação justa e pela preservação da natureza da Lagoa da Conceição.

Águas para vida e não para morte!
Reparação justa!

Assembleia das famílias atingidas pela barragem da CASAN,
07 de novembro de 2021

A partir da assembleia realizada entre os moradores, foi quase unânime a opinião de que o edital da empresa era injusto e que não deveriam se inscrever nele. Encaminhou-se, então, o ingresso de uma Ação Civil Pública da Associação das Moradoras e dos Moradores Atingidos pela Barragem da Servidão Manoel Luiz Duarte (AMABASE), a representação coletiva legítima da comunidade atingida, contra a CASAN. No entanto, até o momento em que o trabalho estava sendo escrito, não houve o ingresso da Ação.

3.1.1 Apresentação dos atingidos e das atingidas e da Lagoa da Conceição

O rompimento atingiu 79 unidades habitacionais, superando 50 famílias atingidas e mais de 145 pessoas que sofreram as consequências, entre proprietários e inquilinos. Dessas, 30 pessoas precisaram mudar definitivamente de suas casas e 30 pessoas tiveram sua renda total ou parcialmente abalada. Das edificações atingidas, cerca de 15 residências permanecem inabitáveis. Além disso, 08 animais domésticos morreram e 05 desapareceram com o incidente.

Os moradores relatam um grande trauma sofrido no dia. A dona de casa Marli Lisboa lembra¹⁸:

O meu neto já começou a chorar desesperado, todo mundo desesperado. O carro indo embora. Meu genro achou que eu fosse sofrer do coração. Os vizinhos todos saindo com água pelo pescoço, em cima do telhado, desesperados também. Foi muito duro. A gente não tinha para onde correr.

¹⁸ Disponível em: <https://www.mab.org.br/2021/11/09/em-nota-atingidos-pela-barragem-da-casan-repudiam-edital-de-reparacao-de-danos-da-companhia/>. Acesso em: 26/04/2023.

Outro relato é de Jéssica Castency de Moura Sebastião¹⁹:

Um pesadelo sem tamanho, porque foi muito rápido, em cinco minutos a água veio com tudo, quebrou a casa inteira. Em cinco minutos a gente estava em cima do telhado. Ficamos uma hora e meia aguardando socorro e aquele momento foi extremamente de terror. Lembro-me de ver a água chegando e pensar ‘nossa, o que é isso?’, e não saber da magnitude. Quando virei para o outro lado e vi que a rua toda estava inundada, as pessoas nas árvores já, ali que eu tomei um impacto muito grande. É uma imagem que nunca vou esquecer: a expressão de terror e medo das pessoas. Eu tive certeza de que a gente ia morrer.

Figura 3: Foto da Comunicação do MAB do dia seguinte ao incidente.



Fonte: Comunicação MAB-SC. Disponível em: <https://www.mab.org.br/2021/01/27/nota-barragem-rompe-em-florianopolis-no-dia-em-que-o-crime-da-vale-em-brumadinho-completa-dois-anos/>. Acesso em: 26/04/2023

Figura 4: Casas alagadas na Lagoa da Conceição em Florianópolis.

¹⁹ Disponível em: <https://caterinas.info/atingidas-pelo-rompimento-da-barragem-da-lagoa-da-conceicao-lutam-por-reparacao/>. Acesso em: 26/04/2023.



Fonte: Corpo de Bombeiros/Divulgação. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/02/04/mpf-estipula-prazo-para-casan-comprovar-medidas-eficazes-apos-rompimento-de-lagoa-em-florianopolis.ghtml>. Acesso em: 26/04/2023.

Figura 5: Carros atingidos pelo alagamento na Lagoa da Conceição, em Florianópolis.



Fonte: Defesa Civil/Divulgação. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/02/04/mpf-estipula-prazo-para-casan-comprovar-medidas-eficazes-apos-rompimento-de-lagoa-em-florianopolis.ghtml>. Acesso em: 26/04/2023.

Os moradores atingidos, junto com o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) formaram uma Comissão dos Atingidos pela Barragem da Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN) na Lagoa da Conceição. Mesmo que algumas das vítimas tenham buscado reparação de forma individual, a maior parte organizou-se coletivamente, demonstrando o senso de comunidade que havia ali. Esse “fazer parte de um coletivo” dá-se pelo pertencimento ao local, não se relaciona somente com a moradia, mas também com a fonte de renda - pela pesca e comércio - e, principalmente, com a construção de uma identidade pessoal e familiar.

Essa identidade vem do compartilhamento de um mesmo ambiente: a Lagoa da Conceição. A laguna, localizada em Florianópolis/SC, é cercada por morros, possui cerca de 20,65 quilômetros quadrados e um canal através do qual se liga ao mar. Como diz Carmen Silvia Rial (1988, p. 47):

As casas estão dispersas no interior e ao longo deste anel de montanhas. O que está no interior das montanhas - as águas e o distrito da Lagoa da Conceição - é parte de um espaço percebido pelos nativos como se fosse "um lugar". O que está no exterior dessas montanhas - o resto da cidade de Florianópolis da Ilha, do país e do mundo - é visto como sendo parte um outro lugar, diferente e distante.

São vários os bairros da cidade que se estruturam na região em torno da Lagoa: Canto da Lagoa, Joaquina, Praia Mole, Galheta, Canto dos Araçás, Costa da Lagoa e Saquinho. A Lagoa, assim, é parte do contexto de vida dos moradores de todos esses bairros, tendo uma grande importância histórica e sociocultural, que data de antes da invasão portuguesa no período da colonização - sendo uma das primeiras regiões da Ilha ocupada. A região possui práticas culturais que integram a identidade dos moradores de Florianópolis/SC, como a pesca e a renda de bilro, além de concentrar edificações que remontam o período colonial.

Figura 6: O novo mapa da Lagoa da Conceição.



Fonte: Clicrbs. Disponível em: https://www.clicrbs.com.br/sites/swf/plano_diretor/lagoa.html. Acesso em: 25/04/2023.

A importância da Lagoa da Conceição se dá também por ser um ecossistema que conta com uma diversidade de espécies de fauna e flora. Boa parte do seu entorno ou já é reconhecida como unidade de conservação - Parque Estadual do Rio Vermelho, Monumento Natural Municipal da Galheta e Parque Municipal das Dunas - ou é objeto de proposta em fase de implementação, como é o caso do Refúgio da Vida Silvestre Municipal Meimbipe.

Contudo, a Lagoa vem sofrendo, sistematicamente, grave degradação de seus processos ecológicos essenciais. Com o rompimento da barragem da CASAN a situação apenas se intensificou e, logo nos primeiros 15 dias após o incidente, verificou-se a incrementação do sistema com uma carga significativa de nutrientes e matéria orgânica. Isso alterou o estado trófico da Lagoa, um sistema lagunar suscetível a eutrofização e que já vinha sofrendo com esse tipo de poluição (UFSC, 2021). Em nota técnica divulgada 10 meses após o rompimento pelo Projeto Ecoando Sustentabilidade (2021, p. 5), consta:

Em 25 de janeiro de 2021 ocorreu o rompimento do talude que continha uma das LEI-CASAN liberando mais de 100 milhões de litros de efluente rico em nutrientes, hormônios, metais, detritos e abundante água doce no sistema. Após a Lagoa passou a apresentar inúmeros sintomas de esgotamento dos sistemas como falta de oxigênio na água (anoxia / zonas mortas), mortandade de organismos (relatados em fevereiro na Nota Técnica PES 3 (2021) e de siris jovens em 02 de novembro, por pescadores), inúmeras florações (relatadas na Nota Técnica PES 4 (2021) e observadas até os dias atuais) e presença de metais em organismos (PES 5, 2021a).

Desse modo, compreende-se a Lagoa da Conceição como uma vítima não-humana do rompimento da barragem da CASAN. A fragilidade em que se encontra a laguna é resultado de uma inércia em buscar restaurar danos e uma ineficiência da governança ecológica relacionada a este bem ambiental.

3.1.2 Apresentação da Companhia Catarinense de Água e Saneamento

Praticamente não existiam obras de saneamento básico, com esgotos e lixos a céu aberto, até o início do século XX em Santa Catarina. A água era obtida por meio das cariocas, distribuída pelas carroças-pipa. Com o surgimento dos primeiros povoados em Santa Catarina, as comunidades se organizaram em torno das fontes de abastecimento mais próximas²⁰.

Criada em 1970 e constituída em 1971, a Companhia Catarinense de Água e Saneamento é uma concessionária no setor de distribuição de água e saneamento. Atua como concessionária em 195 municípios de Santa Catarina e 1 município do Paraná, mediante contratos de programas e de convênio. Desse modo, possui uma atuação com cerca de 39% da população de Santa Catarina - praticamente 2,7 milhões de pessoas. Possui uma matriz em Florianópolis/SC e 4 superintendências regionais: Florianópolis, Chapecó, Rio do Sul e Criciúma.

Trata-se de uma empresa pública, de economia mista e capital aberto. Nesse sentido, reinveste 100% do seu lucro, isto é, não repassa dividendo para seus acionistas. Sua estrutura administrativa é dividida em: diretoria executiva; superintendências regionais; procuradoria geral; conselho de administração; e conselho fiscal.

Logo após o rompimento da barragem da Lagoa da Conceição, a Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN) iniciou uma operação para a contenção da LEI. Empresas foram convocadas emergencialmente para retirada de entulhos, areia e lama nos imóveis e na Servidão Manoel Luiz Duarte. Também mobilizou seus profissionais para apoiar

²⁰ No website da CASAN é possível observar as primeiras obras de grande porte do Governo do Estado de 1909 a 1971, em relação à água e saneamento. Disponível em: <https://www.casan.com.br/menu-conteudo/index/url/primeiras-obras-1909-a-1971#0>. Acesso em: 28/04/2023.

a comunidade, montando um Centro de Operações na Servidão, o qual oferece apoio social, psicológico, médico e alimentar à população. Lançou um edital de danos materiais dos quais, em janeiro de 2022, 95% dos processos estão concluídos e, mesmo sem apoio total da comunidade, publicou o edital para ressarcimento dos danos morais²¹.

Figura 7: Recuperação das residências na Servidão Manoel Luiz Duarte.



Disponível em: <https://www.casan.com.br/noticia/index/url/recuperacao-das-residencias-na-servidao-manoel-luiz-duarte#0>. Acesso em: 25/04/2023.

Destaca-se que o corpo jurídico da CASAN manteve reuniões com a Comissão dos Atingidos pela Barragem da CASAN, acompanhados pelo MAB e, posteriormente, pelo SAJU, mantendo-se aberta para atender as demandas das vítimas do acontecimento. Contudo, pautas como o edital de danos morais culminaram na insatisfação das atingidas e atingidos, além de não ocorrer a recuperação da Lagoa da Conceição.

²¹ Mais informações podem ser encontradas em notícia publicada no website da CASAN. Disponível em: <https://www.casan.com.br/noticia/index/url/lagoa-da-conceicao-um-ano-apos-acidente-95-das-familias-estao-indenizadas-por-danos-materiais#0>. Acesso em: 28/04/2023.

3.1.3 Apresentação do Movimento dos Atingidos por Barragens e do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular

Estima-se que, pelo menos, 16 direitos humanos sejam sistematicamente violados na construção e operação de barragens no Brasil, conforme o relatório do Conselho Nacional de Direitos Humanos. A partir da negação de uma série de direitos às populações atingidas por barragens, que já partem de uma condição de dificuldade de acesso ao sistema de justiça, surge em 1980 o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB).

Sua constituição se dá por meio de experiências de organização local e regional na luta contra ameaças e agressões sofridas na implantação de projetos de hidrelétricas. Posteriormente, transformou-se em uma organização nacional e, hoje, além de fazer a luta pelos direitos dos atingidos e atingidas por barragens, também reivindica um Projeto Energético Popular.

É uma organização de caráter coletivo com uma longa história de resistência, lutas e conquistas. Em seu website²² se define “como um movimento de caráter nacional, autônomo, de massa, de luta, com rostos regionais, sem distinção de cor da pele, gênero, orientação sexual, religião, partido político ou grau de instrução”. O objetivo do MAB é organizar os atingidos por barragens antes, durante ou depois da construção dos empreendimentos.

A partir de encontros internacionais de atingidos e atingidas, especialmente na América Latina, por meio do Movimiento de Afectados por Represas (MAR), o MAB tem como compromisso o internacionalismo e a relação com diferentes experiências de luta contra as barragens no mundo. O movimento se percebe na luta pelos direitos humanos, pela energia, pela água e pela Amazônia. Impõe-se contra consequências como: a degradação de florestas; redução drástica da pesca; emissão de gases que contribuem para o efeito estufa e o aquecimento global; riscos de tremores de terra; mudanças climáticas; morte dos cursos d'água.

No dia seguinte ao rompimento da barragem da Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN) o MAB estava presente para fazer o acompanhamento das vítimas e proporcionar justiça a todos os atingidos. Segundo Rodrigo Timm, advogado popular que fez o acompanhamento das negociações com a CASAN:

A experiência que o MAB acumula ao longo de décadas de tratativas com empresas e comunidades atingidas mostra que tratar a indenização de dano moral ou de dano

²² Na página também pode-se observar o histórico de atuações desde 1987 até 2019. Disponível em: <https://mab.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 02/05/2023.

material é mais benéfico para as famílias na via administrativa, uma vez que se evita a demora e os custos de eventuais ações judiciais em que os atingidos terão de esperar anos para receber os valores de indenização.²³

Dessa forma, o MAB reuniu-se em conjunto com a CASAN ao longo de vários meses, tratando de negociações sobre o crime que ocorreu e trazendo reivindicações das famílias, por meio da Comissão dos Atingidos pela Barragem da CASAN. As reuniões contaram também, a partir de junho de 2021, com a presença do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJU) da UFSC. O SAJU tem atuado na elaboração de estratégias para o enfrentamento das violações de direitos, pois, como projeto de extensão da Universidade Federal de Santa Catarina, atua em espaços em que se verifica a marginalização de grupos vulneráveis, a ausência de amparo estatal e também de serviço jurídico.

Figura 8: Reunião na sede da CASAN tratou de pauta de reivindicação dos atingidos.



Fonte: MAB. Disponível em: <https://mab.org.br/2021/06/15/atingidos-pelo-rompimento-da-barragem-da-casan-em-florianopolis-conseguem-avancar-em-negociacao-com-a-companhia/>. Acesso em: 26/04/2023.

Figura 9: Reunião na sede da CASAN tratou de pauta de reivindicação dos atingidos.

²³ Disponível em: <https://mab.org.br/2021/06/15/atingidos-pelo-rompimento-da-barragem-da-casan-em-florianopolis-conseguem-avancar-em-negociacao-com-a-companhia/>. Acesso em: 02/05/2023.



Fonte: Documentos internos do SAJU/UFSC.

O Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJU) da UFSC foi formado por iniciativa dos estudantes do curso de Direito em 2011. Membros do Coletivo Transformar participaram, em 2010, do Encontro Nacional de Estudantes de Direito (ENED) e conheceram grupos de assessoria jurídica universitária popular,²⁴ consolidando a ideia de implantar um serviço semelhante na UFSC. Assim, surge o projeto, inicialmente vinculado ao Programa de Educação Tutorial (PET - Direito/UFSC).

Desde o início o grupo realiza reuniões de formação entre estudantes universitários e conta com a participação de advogados populares. Sua função é promover, por ser uma atividade extensionista acadêmica, uma real intersecção entre o meio universitário e a

²⁴ A Assessoria Jurídica Popular (AJP) é uma prática jurídica insurgente desenvolvida por advogados, professores ou estudantes de direito voltada ao trabalho de acesso à justiça e/ou educação popular para grupos e movimentos populares. Sua gênese se dá no contexto de luta contra os governos militares latino-americanos de 1960 a 1980, através da tentativa de garantia de direitos mínimos ao devido andamento dos processos e contra a impunidade legal do abuso de poder e da violência dos agentes do Estado. A Assessoria Jurídica Universitária Popular (AJUP), por sua vez, é uma forma de extensão no Direito, ou seja, uma articulação entre ensino e pesquisa que visa uma relação transformadora entre universidade e sociedade. Pode-se encontrar mais sobre em Diego Diehl, Helayne Candido Pereira, Luiz Otávio Ribas, Ricardo Prestes Pazello, entre outros.

sociedade, por meio da educação popular e da assessoria jurídica. Desse modo, segundo o próprio SAJU UFSC (2016):

busca-se com isso realizar uma extensão com via de mão dupla – os acadêmicos encontram na comunidade a oportunidade de acrescer ao seu conhecimento acadêmico uma reflexão da realidade; já a comunidade apropria-se de um conhecimento que é mantido distante dela.

Assim, o SAJU já atuou em diversas frentes, organizando projetos em conjunto com a Casa de Semiliberdade Frutos do Aroeira, a Associação de Moradores do Alto Pantanal, o Movimento Nacional População de Rua, o Núcleo de Educação Ambiental (NEAmb) junto ao Recicla Floripa, a Rede de Familiares de Apenados, entre outros. Durante o ano de 2018 o grupo permaneceu em inatividade, retomando atuações no segundo semestre de 2019 junto a estudantes da Pedagogia na Ocupação Marielle Franco.

A partir de 2020 o grupo seguiu organizando formações internas para os membros e também externas para a comunidade, inclusive em conjunto com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Também assessorou juridicamente a Comunidade Quilombola Vidal Martins, o Cursinho Zinga, a Ocupação Marighella, entre outros.

Em 2021 iniciou o acompanhamento dos atingidos pela barragem da CASAN e segue com a frente de atuação até o ano de 2023, em que se pauta o processo pelos danos morais. A partir de junho de 2021 o SAJU acompanhou o MAB em diversas reuniões com o corpo jurídico de CASAN e a Comissão dos Atingidos pela Barragem da CASAN. Foi redigido e apresentado um parecer técnico para fundamentação de pedido de danos morais aos atingidos por rompimentos de barragens, denotando-se a existência de pelo menos 10 dimensões de prejuízos de ordem extrapatrimonial que deveriam ser abarcados em uma indenização justa por danos morais no referido edital.²⁵

Conforme previamente mencionado, em novembro de 2021 a CASAN publicou o edital de danos morais ignorando praticamente todas as sugestões apresentadas pelo SAJU, com vários pontos que causaram revolta nas famílias atingidas. Assim, encaminhou-se o ingresso de uma Ação Civil Pública da AMABASE contra a CASAN, representada pelos advogados do MAB e assessorada pelo SAJU, que ainda não foi ajuizada.

²⁵ As 10 dimensões são: Risco de Morte; Perda de Moradia; Perda de Objetos Insubstituíveis; Abalos ao meio de Sustento/Renda; Desestruturação Cultural, Comunitária e Familiar; Morte de Animais Domésticos; Abalo à Saúde e Danos Psicológicos; Dispêndio de Tempo para encarar o processo e constrangimentos no curso do processo; Dano ao Projeto de Vida; Deslocamento Compulsório.

4. APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AMBIENTAL NO CASO

A Justiça Restaurativa Ambiental (JRA) busca uma restauração ecológica da degradação ambiental sofrida e observa os danos causados às vítimas do conflito. Nesse sentido, existe uma aproximação entre a Justiça Ambiental (JA) e a Justiça Restaurativa (JR), em que visa uma JR que abrace qualquer injustiça, envolvendo humanos, não humanos e meio ambiente, como elementos indissociáveis da nossa vida em comunidade. As dúvidas sobre a aplicabilidade da JRA foram apresentadas no segundo capítulo, cabendo ao presente ponto abarcar como se daria a aplicação da teoria no caso prático discutido no terceiro capítulo.

Para compreender a JRA, é essencial antes observar teorias decoloniais que demonstram a necessidade de um olhar que parte dos saberes não restritos aos dos acadêmicos ou do Norte global, para poder decolonizar o campo da prevenção e responsabilização por ações ou omissões danosas, entendendo a JR como uma alternativa (BUDÓ, 2022). Desse modo, a JRA compreende a restauração do dano causado ao meio ambiente, a prevenção de um dano futuro, a compensação para as vítimas e a reeducação para os ofensores responsabilizados.

O presente capítulo, assim, pretende realizar uma abordagem da perspectiva decolonial da JRA, explicando como essas duas teorias tangenciam-se. Destaca-se conceitos como “colonialidade do poder” de Aníbal Quijano e “fascismo territorial” de Boaventura de Sousa Santos. Ademais, será apresentado o conceito de “racismo ambiental”, fundamental para análise dos crimes ambientais na América Latina.

Posteriormente, será realizada a análise da aplicação da JRA no caso do rompimento da barragem da Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN) na Lagoa da Conceição, entendendo que existe a possibilidade de um novo paradigma de JR como modelo de JA, na medida em que oferece uma resposta mais satisfatória às vítimas. Alternativamente, será observado se o conflito de poder entre as empresas que causam danos ambientais e as vítimas atingidas influencia a falta de responsabilização dessas empresas.

4.1 Decolonialidade e Justiça Restaurativa Ambiental

Há uma relação direta entre a dificuldade de se atingir justiça e restaurar danos ambientais com os complexos processos de erosão cultural e social criados pela colonialidade e pelo atual projeto de modernidade (RODRIGUEZ, 2022). Nesse sentido, entender esses processos de colonialidade/modernidade e pautar-se pela decolonialidade é trazer à tona

respostas mais satisfatórias às vítimas de conflitos socioambientais, incluindo a Natureza como uma vítima *per se*.

Apresentando o caráter ecológico para o movimento decolonial, Arturo Escobar (2003) é pioneiro em afirmar que a modernidade fracassou em possibilitar mundos sustentáveis, apontando que a crise ambiental não é somente uma crise generalizada, mas talvez a crise central e o limite para o capital atualmente. Rodriguez (2022, p. 531) sustenta que

a significant percentage of the world's capital is currently being used to deprive people of their natural wealth (waters, forests, minerals, fauna) and their ancestral knowledge —associated with use of the commons— as part of processes of globalisation and the commodification and privatisation of land and natural resources.²⁶

Nessa perspectiva, o caráter da colonialidade/modernidade que se apresenta é da negação da natureza como um instrumento de manutenção do poder. A modernidade coloca-se como um mito ao descrever-se como mais desenvolvida e superior, geralmente sustentando uma posição eurocêntrica, interpretando-se como inevitáveis os custos da "modernização" de outros povos que são considerados "atrasados", de raças "escravizáveis", de sexo "frágil" (DUSSEL, 2000). Negar a relação das pessoas com a natureza é justificar a inferiorização do Sul global, principalmente de povos originários.

De acordo com a teoria decolonial, o “colonialismo” teria terminado com a independência política do Sul global, mas a colonialidade persiste por meio da dominação de valores coloniais/modernos eurocêntricos e visões de mundo que são institucionalizadas e disseminadas a partir da educação e da mídia (RODRIGUEZ, 2022). Ainda segundo Rodriguez (2022, p. 535): “coloniality is a form of power that creates structural oppression over marginalised sectors of society”²⁷.

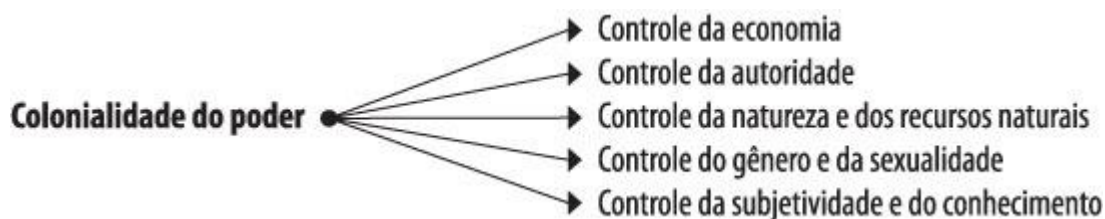
A colonialidade do poder é um conceito desenvolvido originalmente por Aníbal Quijano, em 1992, que consiste na constatação de que as relações de colonialidade nas esferas econômica e política não acabaram com o fim do colonialismo. De acordo com Grosfoguel (2008, p. 126): “as zonas periféricas mantêm-se numa situação colonial, ainda que já não estejam sujeitas a uma administração colonial”. O conceito foi ainda expandido por Mignolo (2010) que sugere que a matriz colonial do poder é uma estrutura complexa de níveis

²⁶ Tradução livre: “uma porcentagem significativa do capital mundial está sendo usada atualmente para privar as pessoas de suas riquezas naturais (águas, florestas, minerais, fauna) e de seus conhecimentos ancestrais — associados ao uso dos bens comuns— como parte dos processos de globalização e mercantilização e privatização de terras e recursos naturais”.

²⁷ Tradução livre: “colonialidade é uma forma de poder que cria uma opressão estrutural sobre setores marginalizados da sociedade”.

entrelaçados, que abarca o controle da economia, da autoridade, da natureza e dos recursos naturais, do gênero e da sexualidade e da subjetividade e do conhecimento.

Figura 10: Níveis entrelaçados da colonialidade do poder.



Fonte: BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. Revista brasileira de ciência política, p. 89-117, 2013.

O controle da natureza e de recursos naturais pode ser observado como uma tentativa de manutenção do poder sobre povos marginalizados da sociedade, como povos originários, cuja visão de mundo alternativa é desvalorizada e estigmatizada pelo desenvolvimento e práticas de gerenciamento ambiental. Os teóricos da Justiça Ambiental (JA) latinoamericanos têm buscado um compromisso de compreensão da realidade para poder transformá-la, ao contrário de teóricos do Norte global, que observam os conflitos ambientais somente como objeto de estudo (RODRIGUEZ, 2022). Desse modo, a decolonialidade opera como uma ferramenta de diálogo com movimentos locais para discutir estratégias para transformar as dinâmicas de poder.

A prática da Justiça Restaurativa Ambiental (JRA) pode ser enriquecida ao entrar em contato com o pensamento decolonial e incorporá-lo à sua prática. Nos casos de conflitos socioambientais, a reconstrução de histórias locais é fundamental para ajudar a esclarecer disputas que são frequentemente atribuídas de forma simplista, sem observar a maneira coletiva de ver e pensar o ambiente (RODRIGUEZ, 2022). Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 38), ao descrever cinco formas de fascismo social²⁸, apresenta o fascismo territorial:

²⁸Fascismo social é um conceito criado para dar conta das novas formas de dominação e exploração das sociedades contemporâneas. Diferentemente do fascismo das décadas de 1930 e 1940, o fascismo social não possui um caráter político, mas é de um regime social e civilizacional. O paradoxo é que podem existir Estados democráticos perpassados por lógicas do fascismo social. O autor apresenta quatro formas de entender o fascismo social, posteriormente adicionando uma quinta. São elas: o fascismo do apartheid social, que consiste na segregação social das pessoas marginalizadas, em que dividem-se as pessoas em zonas selvagens e zonas civilizadas; o fascismo contratual, que ocorre nas situações em que a diferença de poder entre as partes no contrato é tal que a parte mais vulnerável aceita condições impostas pela parte mais poderosa; o fascismo territorial, em que atores sociais com forte capital patrimonial retiram do Estado o poder sobre o território e

Existe sempre que actores sociais com forte capital patrimonial retiram ao Estado o controlo do território onde actuam ou neutralizam esse controlo, cooptando ou violentando as instituições estatais e exercendo a regulação social sobre os habitantes do território sem a participação destes e contra os seus interesses.

Utilizar do pensamento decolonial de Boaventura e entender a dinâmica de poder existente no fascismo territorial é possuir outros olhos para encarar situações de conflitos socioambientais. Observa-se casos como o de Mariana e de Brumadinho, em Minas Gerais, em que uma empresa de forte capital patrimonial, uma mineradora multinacional - a Vale S.A. -, causa dano aos habitantes do território, regulando seu comportamento. Do mesmo modo, apresenta-se a dinâmica de poder entre a Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN) e as vítimas do rompimento da barragem na Lagoa da Conceição, pois, embora se trate de uma empresa pública, há a presença de uma disparidade de forças de atuação, com uma regulação social sobre as vítimas contra seus interesses.

Boaventura também apresenta a concepção da diversidade epistemológica do mundo, ou seja, "o reconhecimento da existência de uma pluralidade de formas de conhecimento além do conhecimento científico" (2009, p. 45). Nesse sentido, entende-se a necessidade da preservação de formas de conhecimentos tradicionais, como camponesas e indígenas, as quais se encontram ameaçadas pela intervenção crescente da ciência moderna.

Uma abordagem decolonial da JRA entende como necessário o foco em restaurar o conhecimento de vítimas de conflitos socioambientais, a partir de sua história e identidade. Reitera-se uma das dimensões de prejuízos de ordem extrapatrimonial que deveriam ser abarcados em uma indenização justa por danos morais identificadas pelo Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJU): a desestruturação cultural, comunitária e familiar. Os hábitos que cessaram de existir pela destruição de espaços frequentados pela comunidade têm impactos reais na perda da memória coletiva e na cultura do corpo social. A maior parte dos moradores que residiam na localidade até o ocorrido, moravam ali há mais de 10 anos, prestativos uns aos outros, formando-se um verdadeiro laço afetivo entre os moradores do local. Ademais, destaca-se a prática da pesca tradicional, atividade de fonte de renda prejudicada com o rompimento da barragem.

exercem a regulação social sobre os habitantes; o fascismo da insegurança, em que há a manipulação da insegurança das pessoas e grupos sociais vulnerabilizados, criando disponibilidade para suportar grandes encargos; e o fascismo financeiro. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz06099808.htm>. Acesso em: 15/05/2023.

A decolonialidade, como uma ferramenta de diálogo com movimentos locais, pauta uma JRA que entende conflitos socioambientais de uma maneira mais ampla. Dessa forma, observa-se a história das vítimas em conjunto com o ambiente em que estão inseridas e as dinâmicas de poder existentes. Nesse ponto, é imprescindível trazer o conceito de racismo ambiental, uma vez que os efeitos dos danos ambientais não são observados da mesma maneira por todas as classes. O termo "racismo ambiental" foi cunhado por Benjamin Chavis, a partir da experiência em Warren County, em que moradores da comunidade negra descobriram que um aterro contendo perigosos compostos químicos seria instalado na vizinhança (SILVA, 2012).

Racismo ambiental, assim, anda em conjunto com a JA, no sentido de apresentar injustiças ambientais, principalmente as relacionadas à raça. No contexto norte-americano, a luta contra o racismo ambiental é associada à tradição da luta antirracismo, sendo um conceito que sofre certa resistência por parte de acadêmicos fora do seu contexto de surgimento, uma vez que sua especificidade impede englobar todas as lutas na perspectiva do racismo (SILVA, 2012). Ainda que as questões raciais não sejam a base de análise para todas as situações em que ocorra injustiça ambiental, há casos que não podem ser compreendidos sem sua consideração (SILVA, 2012).

No caso brasileiro, o racismo ambiental atinge populações tradicionais como ribeirinhos, pescadores artesanais, povos indígenas, quilombolas, culturas não dominantes que têm sua história e identidade prejudicadas pela forma como o meio ambiente é tratado. Acsegrad (2010) enfatiza:

Ou seja, como para a expansão da monocultura do eucalipto, perdem os quilombolas suas terras e fontes de água; como, para a expansão da soja transgênica, são inviabilizadas as atividades dos pequenos agricultores orgânicos; como, por causa da produção de energia barata para as multinacionais do alumínio, perdem os pescadores e ribeirinhos do Tocantins sua capacidade de pescar; como, para a produção de petroquímicos, perdem os trabalhadores sua saúde pela contaminação por poluentes orgânicos persistentes.

O pensamento decolonial é uma ferramenta que possibilita apontar o racismo ambiental e entender formas de minimizá-lo. Entender outras culturas que não a eurocêntrica como possuidoras de valores que devem ser protegidos, incluindo sua relação com a natureza, é a base da decolonialidade. Sua aplicação em conjunto com a JRA traz respeito à história e à identidade das vítimas de conflitos socioambientais. Ademais, ter a JRA como uma alternativa é, também, decolonizar o campo da prevenção e responsabilização por ações ou omissões danosas (BUDÓ, 2022). Assim, no tópico seguinte serão analisadas as possibilidades de

aplicação de JRA no caso do rompimento da barragem da CASAN na Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC.

4.2 Análise da possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa Ambiental

Observou-se no segundo capítulo que a Justiça Restaurativa (JR) tem sido aplicada em consonância com a Justiça Ambiental (JA) em alguns países do mundo, tais como Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido. Foi também observado que no contexto brasileiro a prática não é utilizada. Desse modo, levanta-se a hipótese sobre a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa Ambiental (JRA) em situações como do rompimento da barragem da Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN) na Lagoa da Conceição.

Para tanto, cabe identificar quem são as vítimas e quem é o ofensor no caso. No terceiro capítulo foram apresentados os atingidos e atingidas pelo rompimento da barragem e, também, a Lagoa da Conceição. Para efeito de análise, consideram-se essas as vítimas do caso. Foi, ainda, apresentada a CASAN que, no crime socioambiental, é o ofensor. Posteriormente caberá entender como se dá a dinâmica de poder entre as vítimas que estão em situação de vulnerabilidade, e o ofensor, que se trata de uma empresa. Antes, será tratada a questão da JR como uma ferramenta de acesso à justiça.

Entender a JR como uma possibilidade de resposta a crimes ambientais é observar defeitos no sistema judiciário que impossibilitam o acesso à justiça. Conforme Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) o acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos inseridos no contexto de um sistema jurídico moderno e igualitário, comprometido com a garantia do direito de todas as pessoas. Os autores apontam como empecilhos ao acesso à justiça as custas judiciais, a possibilidade das partes e os interesses difusos; apontam, como solução, a assistência judiciária para os pobres, a representação dos interesses difusos e um novo enfoque de acesso à justiça, o que exige um estudo crítico e reforma de todo o aparelho judicial, incluindo métodos alternativos para decidir causas judiciais (CAPPELLETI, GARTH, 1988).

Ao analisar a JR em Santa Catarina, compreendeu-se que os motivos da iniciativa do Núcleo de Justiça Restaurativa era a lentidão, os custos, a burocracia judicial e a reincidência no crime. A experiência do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), como trazido anteriormente por Rodrigo Timm, mostra que tratar a indenização para as famílias é mais benéfico pela via administrativa e de forma coletiva, evitando a demora e os custos de eventuais ações judiciais. Nesse sentido, entende-se que métodos alternativos de justiça, como a JR,

podem ser considerados como mais satisfatórios às vítimas de conflitos, por possibilitar um acesso à justiça que não apresenta o custo e a lentidão do sistema tradicional.

A aplicação da JR em um crime socioambiental pode possibilitar uma resposta às vítimas mais ágil, principalmente para crimes que exigem uma reparação rápida, como no caso do rompimento da barragem da CASAN na Lagoa da Conceição. Ademais, pode servir como uma maneira de evitar a reincidência de um crime, com a conscientização do ofensor sobre o dano ambiental causado e a possibilidade de restaurar o meio ambiente.

A partir das negociações entre os atingidos e atingidas e a CASAN tem-se como positiva a postura da empresa frente às reivindicações das vítimas. Algumas demandas que, levantadas em pauta pelos atingidos, não haviam sido acertadas, como atendimento psicológico, serviço médico, atendimento veterinário e maior segurança para os moradores, foram, posteriormente, ouvidas. Desse modo, por meio de negociações foram realizados acordos atendendo à pauta de reivindicações no que se refere ao atendimento médico e veterinário, além de um edital de atendimento psicológico para os moradores. Sobre a segurança dos moradores, foi acordada a abertura de um canal de comunicação, com um programa de informação permanente sobre a situação da barragem e a contratação de um vigilante de rua. Mariah Wuerges, da coordenação estadual do MAB, destacou em junho de 2021:

Ainda existem muitos desafios pela frente e muitos direitos a conquistar, embora avaliemos que a postura da CASAN foi positiva ao se reunir com os atingidos e reconhecer a importância de atender suas reivindicações. Entendemos que é este o papel de uma empresa pública com responsabilidade social e manifestamos que o MAB e a Comissão de Atingidos permanecerão atentos e vigilantes até que cada família atingida seja integralmente reparada.²⁹

Desse modo, é imperioso destacar que a mudança de postura da CASAN durante o curso do processo se deu em virtude da pressão realizada pelas famílias atingidas através de sua forma organizativa. Mesmo que o ofensor tenha tentado anular as formas organizativas legitimamente eleitas pelas famílias atingidas, a insistência das vítimas, que se insurgiram contra os ofensores, materializou resultados.

Em questão de evitar a reincidência do crime, ressalta-se que a CASAN tem investido em melhorias no sistema de saneamento da Lagoa da Conceição.³⁰ Há a presença de um Plano

²⁹ Disponível em: <https://mab.org.br/2021/06/15/atingidos-pelo-rompimento-da-barragem-da-casan-em-florianopolis-conseguem-avancar-em-negociacao-com-a-companhia/>. Acesso em: 22/05/2023.

³⁰ Mais informações podem ser encontradas em notícia publicada no website da CASAN. Disponível em: <https://www.casan.com.br/noticia/index/url/casan-investe-em-melhorias-no-sistema-de-saneamento-da-lagoa-da-conceicao-3#0>. Acesso em: 22/05/2023.

de Recuperação Ambiental, que estabelece iniciativas de médio e longo prazo para a região. Foi executada a limpeza e drenagem da Lagoa de Evapoinfiltração (LEI), recuperando a capacidade natural de infiltração do terreno. Também foi erguido o Muro Verde, uma estrutura de sete metros de altura construída no ponto onde houve o rompimento em janeiro de 2021, que visa trazer maior segurança ao ambiente e aos moradores das proximidades. Na LEI também foi instalado um mecanismo de bombeamento, para controle de nível, com acionamento remoto e monitoramento 24 horas.

Contudo, não está documentada nenhuma reparação ambiental em relação à Lagoa da Conceição. Aos dez meses do rompimento da LEI, em novembro de 2021, pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) publicaram uma nota técnica sobre as consequências do rompimento da barragem na Lagoa da Conceição³¹. O documento é assinado pelo Projeto Ecoando Sustentabilidade, Laboratório de Ficologia (LAFIC), Laboratório de Oceanografia Química e Biogeoquímica Marinha (Loqui), Laboratório de Biodiversidade e Conservação Marinha (LBCM), Núcleo de Estudos do Mar (Nemar) e Veleiro Eco.

Na nota, consta que a melhor estratégia para a Lagoa da Conceição é a realização de práticas de restauração, reabilitação e biorremediação, baseadas na natureza (PROJETO ECOANDO SUSTENTABILIDADE, 2021). Contudo, não se apresentou nenhuma iniciativa por parte da CASAN para qualquer uma das estratégias apontadas para a reparação de danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, destaca-se que podem ser identificados cinco atributos fundamentais para uma abordagem de JRA, segundo Miranda Forsyth *et al* (2021, p. 20):

- 1 Fundamentally oriented towards healing, often of multiple harms, including relational and physical harm to humans/more-than-humans, inclusive of nature;
- 2 Based on requiring direct (not delegated) participation of those with power to take responsibility and make changes, and those who have suffered harm (inclusive of more-than-humans);
- 3 Based on storytelling and dialogue;
- 4 Dependent on identifiable harm, identifiable victims and identifiable individuals, groups or institutions who take responsibility for harm; and
- 5 Geared towards ensuring accountability of those who have created harm to those who have suffered harm, to achieve relational justice.³²

³¹ Mais informações podem ser encontradas em notícia publicada no website da UFSC. Disponível em: <https://noticias.ufsc.br/2021/11/pesquisadores-da-ufsc-emitem-nota-tecnica-sobre-consequencias-do-rompimento-da-barragem-na-lagoa-da-conceicao/>. Acesso em: 23/05/2023.

³² Tradução livre: “1 Fundamentalmente orientada para a cura, muitas vezes de danos múltiplos, incluindo danos relacionais e físicos a humanos/mais-que-humanos, incluindo a natureza; 2 Com base na exigência de participação direta (não delegada) daqueles com poder para assumir responsabilidades e fazer mudanças, e daqueles que sofreram danos (incluindo mais do que humanos); 3 Com base na narrativa e no diálogo; 4 Dependentes de danos identificáveis, vítimas identificáveis e indivíduos, grupos ou instituições identificáveis

Assim, percebe-se que, se fosse utilizada uma abordagem da JRA no caso, um dos principais fundamentos seria a orientação para a “cura” dos danos causados, não somente aos humanos vítimas do rompimento da barragem, mas também à natureza. Enfatiza-se o desafio de como acessar a voz de vítimas "mais-que-humanas", como animais, plantas e ecossistemas, que por necessidade devem ser representadas por meio de humanos. Ademais, no paradigma da criminologia verde³³, essas vozes devem ser representadas por evidências científicas, o que é dado por se tratar de que o conhecimento e autoridade ainda é centrado no Norte Global, ecoando estruturas coloniais que não reconhecem outras formas de conhecimento (FORSYTH *et al*, 2021). Forsyth *et al* (2021) destaca que uma agenda futura para a JRA deve considerar que outras possibilidades existem.

Como exemplo de outras possibilidades, apresenta-se a relação de povos indígenas com a natureza, conforme as palavras de Ailton Krenak (2019, p. 40):

O rio Doce, que nós, os Krenak, chamamos de Watu, nosso avô, é uma pessoa, não um recurso, como dizem os economistas. Ele não é algo de que alguém possa se apropriar; é uma parte da nossa construção como coletivo que habita um lugar específico, onde fomos gradualmente confinados pelo governo para podermos viver e reproduzir as nossas formas de organização.

Entender a natureza como uma vítima de um crime socioambiental é dar voz a pessoas que vivem a partir dela e constroem sua identidade em consonância com o meio em que vivem. Os atingidos e atingidas pelo rompimento da barragem da CASAN viviam em mutualismo com a Lagoa da Conceição, construindo uma identificação com o ambiente a partir de suas vivências, seu trabalho e sua participação na comunidade. O dano ambiental causado afeta a percepção das vítimas humanas e faz com que essas possam ser representantes das vítimas não-humanas também. Não é por acaso que até o presente momento os atingidos e atingidas seguem realizando atos pela defesa da Lagoa da Conceição.

Figura 11: Cartaz em ato na Avenida das Rendeiras de 2 anos do rompimento da LEI da Lagoa da Conceição.

que assumem a responsabilidade pelos danos; e 5 Voltado para garantir a responsabilização daqueles que criaram danos para aqueles que sofreram danos, para alcançar a justiça relacional”.

³³ Criminologia verde é uma perspectiva distinta da criminologia que emergiu no começo da década de 1990 como um reconhecimento de que é necessário levar danos ambientais a sério. A área de estudo provê um "guarda-chuva conceitual" no qual se teoriza e critica o dano ambiental, que pode ser causado por atividades legais ou ilegais, focando nas atividades ilegais. Para referências observar: HAMILTON, Mark. Environmental crime and restorative justice. Palgrave Studies in Green Criminology, Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2021; BUDÓ, M., GOYES D., NATALI L., SOLLUND R., BRISMAN A. (eds.). Introdução à Criminologia Verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2022.



Fonte: Documentos internos do SAJU/UFSC.

Figura 12: Ato de 2 anos do rompimento da LEI da Lagoa da Conceição em frente ao Muro Verde construído pela CASAN.



Fonte: Documentos internos do SAJU/UFSC.

Dessa forma, compreende-se que uma abordagem de JRA traria uma maior possibilidade de reparação aos danos ambientais causados pelo rompimento da barragem da CASAN, tendo as vítimas humanas como representantes das vítimas não-humanas também, buscando uma restauração do meio ambiente. Um paradigma de JR como modelo de JA pode oferecer, assim, respostas mais satisfatórias às vítimas de conflitos socioambientais.

Cabe entender, por fim, como se dá a dinâmica de poder entre as vítimas que, no caso, estão em situação de vulnerabilidade, e o ofensor, que trata-se de uma empresa. Aertsen (2018, p. 245) ressalta: “when considering the possibilities of restorative justice for corporate crime, we enter into a world of systemic injustices, extreme power imbalances and high victim vulnerability”.³⁴ Nesse sentido, observa-se que a injustiça se faz presente antes mesmo da ocorrência do crime socioambiental, mas do desequilíbrio de poder entre a vítima e o ofensor.

A dinâmica desigual pode acabar ocasionando no que Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 37) chama de fascismo contratual:

Ocorre nas situações em que a diferença de poder entre as partes no contrato de direito civil (...) é de tal ordem que a parte mais fraca, vulnerabilizada por não ter alternativa ao contrato, aceita as condições que lhe são impostas pela parte mais poderosa, por mais onerosas e despóticas que sejam.

Na situação do rompimento da barragem da CASAN, percebe-se que durante as negociações entre os atingidos e atingidas e a CASAN houve a representação da dinâmica desigual de poder que ocasionou a elaboração do Edital pelos Danos Morais, em desacordo com o que as vítimas estavam propondo. No caso, assessoradas pelo MAB e pelo SAJU, as vítimas não aceitaram as condições que lhe foram impostas, posicionando-se, inclusive, por meio de uma nota pública. Na nota, as famílias atingidas reiteram terem se sentido humilhadas e falam sobre a violência sofrida pela CASAN. Destaca-se, assim, a injustiça que pode se ocasionar pelo desequilíbrio de poder entre vítima e ofensor.

As negociações realizadas não se tratam de JRA, por não possuir um facilitador que acompanha o processo, mesmo assessoradas pelo MAB e pelo SAJU. Ainda, as negociações não foram pautadas em princípios de JR. Desse modo, apenas especula-se como se daria a dinâmica de poder através do que se pode ser observado por meio da discussão pela via administrativa.

³⁴ Tradução livre: “Ao considerar as possibilidades de justiça restaurativa para crimes corporativos, entramos em um mundo de injustiças sistêmicas, desequilíbrios extremos de poder e alta vulnerabilidade das vítimas”.

Assim, compreende-se dois principais possíveis cenários do uso da JRA a partir das negociações entre as famílias atingidas e a CASAN pela via administrativa: um novo paradigma de JR como modelo de JA que oferece respostas mais satisfatórias às vítimas de conflitos ambientais, que pode ser observado nas conquistas dos atingidos e atingidas; e, alternativamente, uma situação de dificuldade de consenso motivada pelo conflito de poder entre empresas que causam danos ambientais e as vítimas atingidas, marcado pela experiência negativa com o Edital de Danos Morais. Ademais, reitera-se que o uso da JRA apresenta-se como uma possível solução para a restauração do meio ambiente, por meio de ouvidoria das vítimas humanas como representantes das não-humanas e uma maior responsabilização do causador do dano.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou realizar uma aproximação entre a Justiça Restaurativa (JR) e a Justiça Ambiental (JA), observando o caso do rompimento da barragem da Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN). Para tanto, o trabalho dividiu-se em três seções: a primeira, que corresponde ao segundo capítulo, serviu para realizar um breve histórico da JR, apresentar a JA e entender a relação entre as duas, o que ocasiona em uma Justiça Restaurativa Ambiental (JRA). Na segunda seção, o terceiro capítulo, foi apresentada uma síntese do crime socioambiental que ocorreu em 25 de janeiro de 2021 e dos principais atores envolvidos no caso. Na última seção, o quarto capítulo, realizou-se uma análise da possibilidade de aplicação da JRA no caso.

Desse modo, procurou-se entender a JR como uma justiça alternativa, que surge na década de 1970 na percepção de que o atual sistema de justiça criminal está em crise. A JR se põe como uma abertura para promover às vítimas de conflitos uma participação segura para resolver o que aconteceu, ao mesmo tempo que oferece aos ofensores a oportunidade de tomar responsabilidade pelo dano causado.

Ainda que a JR se assemelhe a práticas antigas de resolução de conflitos, é um conceito moderno que se transforma com o passar dos anos. Destaca-se a definição que foi considerada pelo trabalho, também utilizada pelas Nações Unidas, qual seja, a definição purista. A partir dessa visão a JR é um processo específico em que se juntam as pessoas envolvidas no conflito para falar sobre os fatos que aconteceram, como foram afetadas e o que pode ser feito a partir disso.

Ao analisar a aplicabilidade da JR, observou-se a Resolução nº 2022/12 da ONU, que serve como modelo que pode ser seguido para a padronização das práticas de JR. Posteriormente, analisou-se como se tem dado a JR no Brasil, país de extremas desigualdades sociais que refletem no encarceramento em massa. Em 2005, iniciou-se a JR no Brasil, por meio de três projetos-pilotos que, ao passar dos anos, espalharam-se enraizando-se por todo o país, com experiências bem sucedidas de programas, projetos e ações em vários Estados. A JR também foi analisada no Estado de Santa Catarina, em que o Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR) surgiu em 2011 como proposta de enfrentamento dos atos infracionais cometidos por adolescentes. Em 2017, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina iniciou um projeto de expansão de JR, e segue promovendo eventos para a implementação da JR em Santa Catarina.

No fim do capítulo foi construída uma aproximação entre JR e JA, destacando a ideia de JA como movimento de oposição à opressão racial e social, entendida por esse trabalho em uma área de estudo crítico que se volta para a luta contra injustiças que são sentidas de maneira desproporcional pelas vítimas de degradação ambiental produzida por detentores de poder. A JRA, assim, busca uma restauração ecológica da degradação ambiental sofrida e, principalmente, debruça-se sobre o prejuízo causado aos atingidos e atingidas pelo conflito. Nesse tópico, ainda, é dado exemplo de processos de JR usados em resposta a danos ambientais na Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido. Por fim, levanta-se as possíveis dúvidas relacionadas a JRA, compreendendo que a análise do trabalho se dá com o caso do rompimento da barragem da CASAN na Lagoa da Conceição, não pretendendo esgotar o assunto sobre todas as variáveis de JRA.

Ao analisar o caso, o terceiro capítulo se debruça a entender a situação como um crime socioambiental. Assim, localiza-se as vítimas do caso - os atingidos e atingidas e a Lagoa da Conceição - e o ofensor - a CASAN. Ainda, percebe-se necessário apresentar dois importantes atores no conflito: o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJU) da UFSC.

Então, realiza-se uma síntese do caso, em que se menciona os fatos que ocorreram no dia 25 de janeiro de 2021 e seus desdobramentos. Nesse sentido, menciona-se o que se passou com as vítimas e qual as medidas tomadas pelo ofensor para mitigar os danos causados, entendendo o papel que as negociações pela via administrativa tiveram. Apresenta-se, posteriormente, os atingidos e atingidas e a Lagoa da Conceição, enfatizando os danos que foram causados. Apresenta-se, também, a CASAN. Por fim, discorre-se sobre o MAB e sobre o SAJU, que tiveram um papel essencial na construção de uma saída pela via administrativa, mobilizando os atingidos e atingidas na reivindicação de seus direitos e assessorando juridicamente.

O quarto capítulo visa mostrar a JRA como uma possibilidade de resposta mais satisfatória às vítimas do caso. Para compreender a JRA, é preciso observar antes teorias decoloniais, as quais demonstram a necessidade de decolonizar o campo da prevenção e responsabilização, entendendo a JR como uma alternativa. Posteriormente, observa-se a aplicabilidade da JRA no caso. Pautar-se pela decolonialidade e entender processos de colonialidade/modernidade é olhar com outros olhos para as vítimas de conflitos socioambientais, incluindo a Natureza como uma vítima *per se*.

Desse modo, menciona-se Arturo Escobar (2003), que traz o caráter ecológico para o movimento decolonial. Traz-se, também, Aníbal Quijano (1992) e o conceito de "colonialidade do poder", em que se observa que as relações de colonialidade nas esferas econômica e política não acabaram com a derrubada do colonialismo, sendo um conceito expandido por Mignolo (2010). A decolonialidade, desse modo, opera como uma ferramenta de diálogo com movimentos locais para discutir estratégias para transformar as dinâmicas de poder. Destaca-se o conceito de "fascismo territorial", apresentado por Boaventura de Sousa Santos (2009), como uma outra maneira de encarar situações de conflitos socioambientais. Ainda, sua concepção da diversidade epistemológica do mundo, que possibilita entender a preservação de formas de conhecimento tradicionais. Ao finalizar o tópico, aponta-se o conceito de "racismo ambiental", cunhado por Benjamin Chavis (SILVA, 2012), imprescindível para apresentar injustiças ambientais contra populações tradicionais.

O último tópico, enfim, levanta a hipótese sobre a possibilidade da aplicação da JRA em situações como do rompimento da barragem da CASAN na Lagoa da Conceição. Levanta-se o entendimento de métodos alternativos de justiça como uma ferramenta de acesso à justiça, sendo uma resposta a empecilhos a tal acesso, observado em experiências como na utilização da JR em Santa Catarina e a negociação pela via administrativa utilizada pelo MAB, em que se visualiza aspectos positivos.

Ademais, entende-se que a aplicação da JRA pode servir como uma maneira de evitar a reincidência de um crime, por meio da conscientização do ofensor sobre o dano ambiental causado e a possibilidade de restaurar o meio ambiente, uma reparação ambiental que não foi observada no caso. A JRA, a partir de seus fundamentos e em conjunto com um pensamento decolonial, pode dar voz às vítimas não-humanas, pelas relação entre as vítimas humanas e o meio ambiente.

Por fim, entende-se a dinâmica de poder entre as vítimas e o ofensor, ao ressaltar o desequilíbrio entre a situação de vulnerabilidade dos atingidos e das atingidas e da empresa, observada no caso por meio de um injusto Edital pelos Danos Morais. Foi destacado que as negociações realizadas no caso do rompimento da barragem da Lagoa da Conceição não se trataram de JRA por não possuírem um facilitador e não serem pautadas em princípio de JR; no entanto, a partir do que foi observado, especula-se como se daria a dinâmica de poder entre a vítima e o ofensor.

Portanto, compreende-se dois possíveis cenários do uso da JRA, um cenário positivo em que um novo paradigma de JR como modelo de JA oferece respostas mais satisfatórias às

vítimas de conflitos ambientais, inclusive as não-humanas e, alternativamente, uma situação de dificuldade de consenso motivada pelo conflito de poder entre as vítimas e o ofensor. Por conseguinte, não se buscou esgotar as possibilidades de aplicação da JRA, mas entendê-la como uma alternativa mais justa às vítimas de conflitos socioambientais, ainda que enfrente dificuldades e dependa da insurgência dos ofendidos na reivindicação dos seus direitos.

REFERÊNCIAS

- AERTSEN, Ivo. Restorative justice for victims of corporate violence. **Victims and Corporations**, p. 235-258, 2018.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Relatório analítico propositivo “Justiça Pesquisa”**: direitos e garantias fundamentais—pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, p. 89-117, 2013.
- BRAITHWAITE, John. Principles of Restorative Justice. In: VON HIRSCH, A., ROBERTS, J., BOTTOMS, A., ROACH, K., SCHIFF, M (eds.). **Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?** Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.
- BUDÓ, Marília de Nardin; SILVEIRA, Alexandre Marques. Sou eu uma vítima? A desinformação como estratégia de desidentificação em experiências de exposição ao amianto. In: BUDÓ, M., GOYES D., NATALI L., SOLLUND R., BRISMAN A. (eds.). **Introdução à Criminologia Verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul**. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2022.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CID, José e LARRAURI, Elena. **Teorías Criminológicas: explicación y prevención de la delincuencia**. Barcelona: Bosch, 2001.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília, 2019.
- DALY, Kathleen. Mind the Gap: Restorative Justice in Theory and Practice. In: VON HIRSCH, A.; ROBERTS, J.; BOTTOMS, A.; ROACH, K.; SCHIFF, M. (eds.). **Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?** Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003
- DALY, Kathleen. Restorative justice: The real story. **Punishment & Society**, v. 4, n. 1, p. 55-79, 2002.
- DUSSEL, Enrique. “Europa, modernidad y eurocentrismo”. In: LANDER, Edgardo (coord.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2000.
- ESCOBAR, Arturo. “Mundos y conocimientos de otro modo”: El programa de investigación de modernidad/colonialidad Latinoamericano. **Tabula Rasa**, Bogotá, Colombia, 1, p. 51–86, 2003.

GADE, Christian BN. “Restorative justice”: history of the term’s international and Danish use. **Nordic mediation research**, p. 27-40, 2018.

GROSGUÉL, Ramón. “Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global”. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 115-147, 2008.

FORSYTH, Miranda; PALI, Brunilda; TEPPER, Felicity. Environmental Restorative Justice: An Introduction and an Invitation. In: **The Palgrave Handbook of Environmental Restorative Justice**. Cham: Springer International Publishing, p. 1-23, 2022.

FORSYTH, Miranda *et al.* A future agenda for environmental restorative justice. **The International Journal of Restorative Justice**, v. 4, n. 1, p. 17-40, 2021.

HAMILTON, Mark. **Environmental crime and restorative justice**. Palgrave Studies in Green Criminology, Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2021.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. Editora Companhia das Letras, 2019.

KUHN, Camila Mabel. **Justiça ambiental e justiça restaurativa: por uma prática não-opressiva**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018.

MARSHALL, Tony F. **The evolution of restorative justice in Britain**. European Journal of Criminal Policy and Research, 4(4), p. 21–43, 1996.

MIERS, David. The international development of restorative justice. In: Gerry and VAN NESS, Daniel W (ed.). **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton, UK; Portland, USA: Willan Publishing, 2007.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Argentina: Ediciones del signo, 2010.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PROJETO ECOANDO SUSTENTABILIDADE. **Nota Técnica Nº12/PES/2021**. Assunto: Dez meses após desastre: Sucessão ecológica, fauna e importância do baixio formado pelo desastre da LEI – CASAN para biorremediação do desastre. 2021. Disponível em: <https://noticias.paginas.ufsc.br/files/2021/11/Nota-tecnica-baixio.docx-2.pdf>. Acesso em: 23/05/2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú indígena**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídica**. Caxias do Sul/RS: Educus, 2012.

RIAL, Carmen Silvia. **Mar-de-dentro**: a transformação do espaço social na lagoa da Conceição. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1988.

RODRIGUEZ, Iokiñe. Restor (y) ing the Past to Envision an ‘Other’ Future: A Decolonial Environmental Restorative Justice Perspective. In: **The Palgrave Handbook of Environmental Restorative Justice**. Cham: Springer International Publishing, 2022. p. 531-561.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da rainha vermelha**: policiamento e segurança pública no séc. XXI. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

SAJU UFSC. Manifesto por uma extensão universitária necessária. **Folha Acadêmica**, n. 11, 2016. Disponível em: <https://caxif.ufsc.br/wp-content/uploads/FA-11%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 03/05/2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. Edições Almedina, 2009.

SANTOS, Vanessa dos. **Disposição de efluentes tratados em uma lagoa de evapoinfiltração**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico, Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental, Florianópolis, 2018.

SILVA, Lays Helena Paes. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **E-cadernos CES**, n. 17, 2012.

UFSC. **Pesquisadores da UFSC emitem relatório sobre desastre ecológico na Lagoa da Conceição**. 2021. Disponível em: <https://noticias.ufsc.br/2021/02/pesquisadores-da-ufsc-emitem-relatorio-sobre-desastre-ecologico-na-lagoa-da-conceicao/>. Acesso em: 28/04/2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Handbook on restorative justice programmes** (2nd edition), 2020.

WALGRAVE, Lode. **Restorative justice, self-interest, and responsible citizenship**. Devon: Willan Publishing, 2008.

ZEHR, Howard. **Retributive justice, restorative justice**: New Perspectives on Crime and Justice. MCC U.S. Office of Criminal Justice, 1985.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice** (The Little Books of Justice & Peacebuilding). Good Books, 2002.